



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**MENSAGEM N° 128**, de 7 de outubro de 2015

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORA VEREADORA,  
SENHORES VEREADORES:**

Dentre os objetivos e metas que integram o Macro-Objetivo 3 de nosso Plano de Governo – “*Desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental, planejado, integrado e implementado por meio de políticas públicas estruturantes*” –, consta como primeira área temática o “**Apoio aos empreendedores para geração de empregos**”.

A Iniciativa 15 do Objetivo 2 daquela área temática prevê as seguintes ações: “Investir esforços na atração de novas oportunidades de trabalho, tanto para a sede quanto para os distritos, apoiando a instalação de novas empresas e a modernização, ampliação e expansão das empresas já existentes, incentivando a formação da mão-de-obra especializada, resgatando os empregos que saíram do município e contribuindo para agregar renda aos empresários e também aos trabalhadores”.

Assim sendo, a administração municipal já desenvolveu diversas medidas no sentido de viabilizar a implantação de novos empreendimentos, principalmente na área da indústria, objetivando o atendimento daquela proposta de governo.

Nesta oportunidade, busca-se atender solicitação da empresa De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda., que, através do Requerimento protocolizado na Municipalidade sob nº 35.733, de 23 de setembro de 2015, busca o apoio do Poder Público municipal, consistente na doação de um imóvel, para complementar área já por ela adquirida, para fins de instalação de um parque fabril no ramo de alimentos para animais.

Trata-se do lote rural nº 34-B2, oriundo do desmembramento do lote rural nº 34-B, este remanescente do lote rural nº 34, da Parte Oeste do Perímetro “B” da Fazenda Britânia, com área de 24.200,00m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), pertencente ao Município, situado ao lado do lote rural nº 34-A, desmembrado do lote rural nº 34, com área de 36.300,00m<sup>2</sup> (trinta e seis mil e trezentos metros quadrados), adquirido pela empresa De Heus.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Conforme documentos anexos, o Grupo De Heus é “[...] uma organização internacional com posição de liderança na indústria de nutrição animal com faturamento na ordem de € 2,2 bilhões”, com origens na Holanda, onde foi fundado em 1911, contando, atualmente, com atividades em mais de 50 países na Europa, Ásia, Oriente Médio, África e América Latina, com sede corporativa em Ede – Wageningen, na Holanda.

No parque fabril a ser implantado em Toledo, a empresa pretende investir aproximadamente R\$ 25 milhões, já incluído o custo de aquisição do imóvel adjacente, com previsão de início das obras, se aprovada a doação, ainda no mês de novembro do corrente ano e início da atividade produtiva para março ou abril de 2016.

É do conhecimento dos ilustres Vereadores que o Município de Toledo, por muitos e muitos anos, desenvolveu políticas de incentivo à industrialização, consistentes, essencialmente, na doação de bens imóveis a empresas industriais e que, mais recentemente, por orientação do Tribunal de Contas e do contido na Lei Complementar nº 001/1990, passou a efetuar, ao invés da doação, a concessão de direito real de uso de imóveis para tal finalidade.

É oportuno destacar-se que, consoante Emenda nº 10, foi promovida a devida adequação da nossa Lei Orgânica, alterando-se a redação da alínea “b” do inciso I do § 3º de seu artigo 148, para permitir a doação de imóveis, com encargos, dispensada a concorrência, no caso de interesse público ou social devidamente justificado, adequando-se, assim, o seu texto à liminar concedida na ADI nº 927-3/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso ora em análise, entendemos que o interesse público e social está devidamente justificado, pelos empregos e renda a serem gerados pela nova unidade industrial, assim como pelos demais fundamentos constantes no parecer exarado no processo, que ora se junta e se ratifica, como complemento da presente justificativa.

Assim sendo, entendemos viável efetuar-se a doação do lote rural nº 34-B2 à empresa De Heus, estabelecendo-se para a mesma os seguintes encargos:

a) implantar, nos imóveis que comporão o seu parque fabril no Município de Toledo, incluído o lote objeto da doação ora pretendida, no prazo máximo de 1 (um) ano, uma indústria de nutrição animal, com área mínima construída de 4.000,00m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados);

b) gerar, pelo menos, 50 (cinquenta) novos empregos diretos;  
c) tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente.



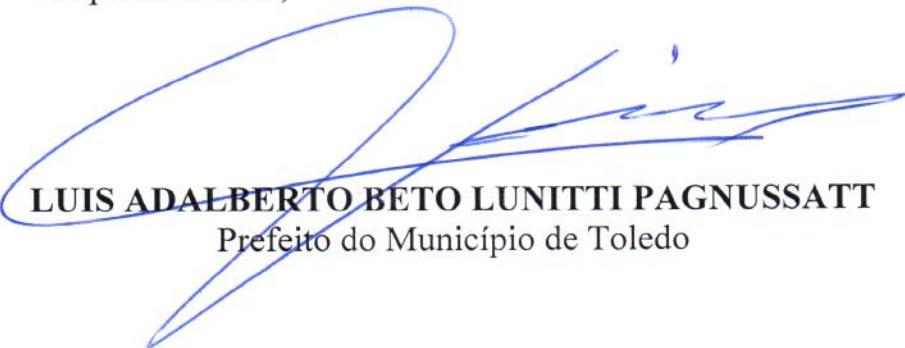
# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Para tanto, submetemos à apreciação desse Legislativo a inclusa proposição que **“procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel, com encargos, à empresa De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda.”**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

  
**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR DORFSCHMIDT**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel, com encargos, à empresa De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel, com encargos, à empresa De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda.

**Art. 2º** – Fica desafetado de bem de uso especial para bem de uso dominical o lote rural nº 34-B2, oriundo do desmembramento do lote rural nº 34-B, este remanescente do lote rural nº 34, da Parte Oeste do Perímetro “B” da Fazenda Britânia, com área de 24.200,00m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), situado no Distrito da Sede deste Município, integrante do patrimônio público municipal, conforme Matrícula nº 6891 do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, possuindo as seguintes confrontações:

I – ao Norte, com o Rio São Francisco, na largura correspondente a 41,10 metros;

II – a Leste, como lote rural nº 34-B1, em azimute de 180º00’, na extensão de 583,00 metros;

III – ao Sul, com a Rodovia PR-317, Toledo – Ouro Verde do Oeste, na largura correspondente a 41,10 metros;

IV – a Oeste, com o lote rural nº 34-A, em azimute de 0º00’, na extensão de 594,00 metros.

Parágrafo único – Sendo tal outorga motivada por interesse público e social, fica dispensada de concorrência a presente doação, conforme dispõem o artigo 17, § 4º, parte final, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o artigo 148, § 3º, I, “b”, da Lei Orgânica do Município de Toledo.

**Art. 3º** – Fica, também, o Município de Toledo autorizado a proceder à doação, com encargos, do imóvel descrito no artigo anterior, com as acessões e benfeitorias sobre ele existentes, à empresa De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda.

§ 1º – Caberá à donatária indicada no **caput** deste artigo:



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

I – implantar, nos imóveis que comporão o seu parque fabril no Município de Toledo, incluído o lote descrito no artigo anterior, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, uma indústria de nutrição animal, com área mínima construída de 4.000,00m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados);

II – gerar, pelo menos, 50 (cinquenta) novos empregos diretos;

III – tomar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

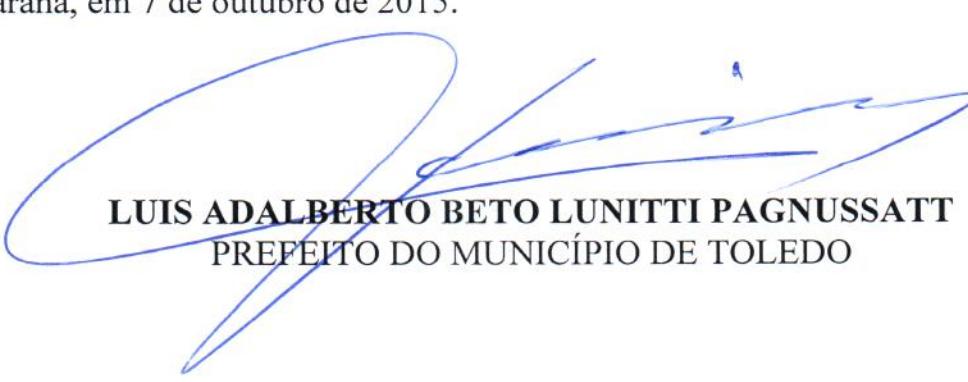
IV – manter a finalidade precípua da doação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º – Descumprida uma das determinações fixadas nos incisos do parágrafo anterior, o imóvel de que trata a presente Lei retrocederá ao patrimônio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e investimentos nele realizados pela donatária.

**Art. 4º** – Fica, ainda, o Município de Toledo autorizado a liberar os ônus incidentes sobre o imóvel de que trata o artigo 2º desta Lei em decorrência da doação ora autorizada, após decorridos cinco anos de efetivo desempenho da atividade prevista no inciso I do § 1º do artigo anterior, com o cumprimento dos encargos estabelecidos no mesmo artigo.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de outubro de 2015.

  
**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

35733  
23.09.15  
Anne

À

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO, DE INOVAÇÃO E  
TURISMO**

Prefeitura Municipal de Toledo - Paraná  
Rua Piratini, 2228 – Centro, Toledo – PR

A empresa **DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**, estabelecida na **AVENIDA BRASIL, nº 6624**, na cidade de **RIO CLARO-SP**, exercendo atividades no ramo de **FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS**, vem, através da presente, solicitar a doação de um terreno, localizado no Município de Toledo-PR, denominado **LOTE RURAL Nº 34-B2**, oriundo do desmembramento do Lote Rural nº 34-B, este remanescente do Lote Rural nº34, da Parte Oeste do Perímetro B, Fazenda Britânia, com uma área de aproximadamente 24.200,00 m<sup>2</sup>, e também a pavimentação do pátio interno de aproximadamente 10.000 m<sup>2</sup>, com a finalidade de construção de sua nova unidade produtiva, cujas características básicas são apresentadas anexas.

Atenciosamente, HERMANUS GERARDUS ANTONIUS JOSEF WIGMAN, diretor presidente.

Requerente

ENCAMINHAR OS SOCIOSSÓ  
AO GABINETE DO SENHOR  
PREFEITO.

TOLEDO, 23/09/15

Joaquim Polasso  
Diretor do Depto. de Indústria e Comércio  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

AO  
JURÍDICO  
PARA PARECER:

Luis Adalberto Belo Luniti Pagnussat  
Prefeito do Município de Toledo

23.09.15

18.10.15

CONSIDERANDO CONSI-  
GO NO PARECER JU-  
RÍDICO EXARCADO, DE-  
MIGO EM PARTE O  
RECONHECIMENTO, ANO-  
INDO NO PESSOAL DE  
ONERAIS IMOBILIÁRIOS,

MEDIANTE  
PRÉVIA AUTORIZAÇÃO  
LEGISLATIVA OU SE  
SEJA ENT SUBMET-  
IDA AOS ENCARREGA-  
SUGERIDOS. AO  
TURÍSTICO PARA A CONFEC-  
AO INSTRUMENTO DE  
GUITANÇO AO PEDIDO DE  
INCENSO PARA O FUTURO PAR-  
TAMENTO INDUSTRIAL, INDE-  
FATUA O PEDIDO, ASSA AS  
OUTRAS PRIORIDADES ORCA-  
MENTÁRIAS.

07.10.15

Luis Adalberto Belo Luniti Pagnussat  
Prefeito do Município de Toledo

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Alinhada com a estratégia de crescimento da empresa está a implantação de uma nova unidade produtiva focada na produção de rações. O sul do país concentra 54,7% da produção de leitões brasileira e também grande disponibilidade de matérias primas de alta qualidade.

A cidade de Toledo-PR está localizada em um dos principais polos agropecuários do país e conta com uma excelente infraestrutura de suporte a operações industriais. Ao pesquisarmos identificamos a construção da empresa Ciatécnica, às margens da rodovia PR 317, como uma excelente oportunidade de investimento e passamos a desenhar um projeto.

Concluímos que para a capacidade de produção que almejamos atingir e atividades que iremos desenvolver, o terreno e construções da empresa Ciatécnica não seriam suficientes. O investimento se tornará viável apenas com a unificação do espaço ao terreno lateral, visto a necessidade de movimentação de carga e áreas de apoio à produção, o que motivou o pedido de doação.

## **O GRUPO DE HEUS**

Somos uma organização internacional com posição de liderança na indústria de nutrição animal com faturamento na ordem de € 2,2 bilhões. O grupo foi fundado em 1911 e tem suas raízes na Holanda. Com mais de 100 anos de existência, continua sendo administrado e de propriedade da família De Heus. Desde a sua fundação a De Heus expandiu-se de uma empresa de alimentação regional, para um conglomerado de alimentação com atividades em mais de 50 países na Europa, Ásia, Oriente Médio, África e América Latina. O grupo De Heus emprega mais de 3.000 pessoas em todo o mundo e tem sua sede corporativa na cidade de Ede – Wageningen, na Holanda.

Nossa visão é sermos líder mundial no suprimento de produtos nutricionais para animais. Nossa objetivo é aumentar a eficiência e acelerar o progresso tecnológico junto com os nossos clientes que atuam com bovinos, suínos e aves através de um profundo conhecimento sobre nutrição e ciência animal.

Premiações:

- 2015: Planta Rio Claro – SP recebe nota recorde em auditoria do MAPA para IN 65;
- 2015: Royal De Heus foi escolhida como a melhor empresa familiar holandesa;
- 2015: Prêmio de Top Employer Holanda;
- 2011: Recebe o privilégio de adicionar "Royal" ao seu nome;

## **DE HEUS BRASIL**

Em 24 de agosto de 2012, a De Heus assinou um acordo com a empresa brasileira Nutrifarms Ltda. localizada na cidade de Rio Claro – SP. Este acordo deu a De Heus acesso ao mercado brasileiro de suinocultura e ampliou ainda mais o seu portfólio de produtos.

Em 2013 foi adquirida a empresa Rações Romagnoli localizada na cidade de Apucarana – PR. Com mais essa aquisição, a De Heus passou a se especializar e comercializar suplementos para bovinos de leite e de corte.

Essas aquisições ajudaram a empresa a construir rapidamente uma posição de liderança no mercado brasileiro.



## DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO

EMPRESA : DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA  
ENDEREÇO: RODOVIA RIO CLARO/AJAPI, Nº 6.624 – DISTR. INDUSTRIAL  
CNPJ : 02.513.991/0001-31

<u>MÊS/ANO</u>	<u>FATURAMENTO</u>
01/2014	R\$ 5.826.144,65
02/2014	R\$ 5.737.303,09
03/2014	R\$ 5.982.033,67
04/2014	R\$ 7.082.130,22
05/2014	R\$ 6.772.803,29
06/2014	R\$ 6.238.573,57
07/2014	R\$ 7.525.927,67
08/2014	R\$ 6.196.757,70
09/2014	R\$ 6.435.636,93
10/2014	R\$ 8.001.621,33
11/2014	R\$ 6.717.306,31
12/2014	R\$ 9.261.987,66
<b>TOTAL :</b>	<b>R\$ 81.778.226,09</b>

**TOTAL DO FATURAMENTO R\$ 81.778.226,09 (OITENTA E UM MILHÕES  
SETECENTOS E SETENTA E OITO MIL, DUZENTOS E VINTE E SEIS  
REAIS E NOVE CENTAVOS).**

### **PROJETO TOLEDO**

O projeto da unidade De Heus em Toledo – PR, constitui a instalação de uma filial subordinada à matriz em Rio Claro – SP, totalizando 60.500 m<sup>2</sup> de terreno com 4.200 m<sup>2</sup> de área construída para a instalação de uma fábrica com capacidade de produzir 50.000 toneladas de ração por ano. Aproveitando os espaços construídos serão alocados no mesmo terreno uma unidade de extrusão de soja, um armazém de matéria prima e um centro de distribuição.

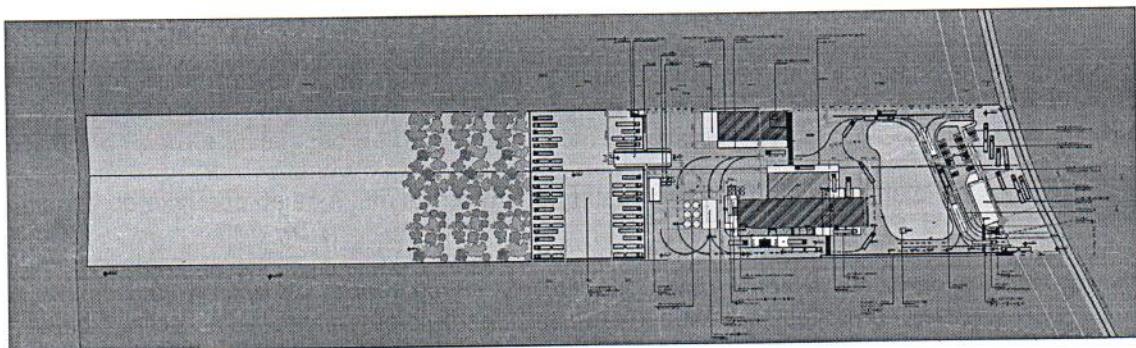
#### **Investimentos:**

Investimentos da ordem de R\$ 25 milhões serão feitos englobando a aquisição do terreno, melhorias de construção civil, aquisição de máquinas e equipamentos.

Todos os investimentos serão feitos por meio de recursos próprios provenientes da matriz da empresa.

#### **Obras:**

O início das obras está previsto para novembro/2015 onde rapidamente a linha de produção deverá estar pronta para operação, tendo o início das atividades previsto para março-abril/2016.



#### **Resultados:**

Com a construção da nova unidade esperamos atingir o faturamento médio anual de R\$ 120 milhões.

## **IMPACTO SOCIO ECONOMICO**

**Empregos Diretos:** A nova unidade De Heus Toledo – PR irá abrir cerca de 55 novos postos de trabalho para a área produtiva e administrativa, gerando também um significativo efeito renda.

**Empregos Indiretos:** Estima-se pelo modelo de geração de empregos que sejam gerados entre 18 e 50 novos postos de trabalho em decorrência do impacto na cadeia produtiva, tanto por meio da necessidade de insumos para a produção como para a manutenções das operações. Em relação aos insumos muitas empresas da região sul já fazem parte do grupo de fornecedores de matéria prima para a De Heus. Em relação às operações diversos serviços terão que ser contratados localmente:

- Limpeza patrimonial;
- Segurança patrimonial;
- Manutenção elétrica;
- Manutenção mecânica;
- Manutenção hidráulica;
- Suprimento de gás;
- Suprimento de lenha;
- Transporte Rodoviária;



## INFORMAÇÕES GERAIS

01.	Razão Social: DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA
02.	Nome Fantasia: DE HEUS
03.	Atividade Econômica Principal: FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS
04.	Capital Social: R\$ 56.066.109,00 (Cinquenta e seis milhões, sessenta e seis mil e cento e nove reais)

## ENDERECO / CNPJ / INSCRIÇÃO ESTADUAL

01.	Matriz		
	Endereço: AVENIDA BRASIL, 6624		
	Cidade: RIO CLARO	Estado: SP	Fone: (19) 3522-5609
	CEP: 13.505-600		
	CNPJ: 02.513.991/0001-31		
	Inscr. Estadual: 587.132.520.116		
02.	Filial 1		
	Endereço: AVENIDA BRASIL, 1590		
	Cidade: RIO CLARO	Estado: SP	Fone: ( )
	CEP: 13.500-970		
	CNPJ: 02.513.991/0002-12		
	Inscr. Estadual: 587.168.989.118		
03.	Filial 2		
	Endereço: TRV PALMEIRAS, 111 A		
	Cidade: APUCARANA	Estado: PR	Fone: (43) 3422-8004
	CEP: 86.800-580		
	CNPJ: 02.513.991/0003-01		
	Inscr. Estadual: 90689453-02		

## DECLARAÇÃO

A empresa requerente declara para os devidos fins de direito que as informações constantes no presente documento são a expressão fiel da verdade dos fatos, assumindo toda e qualquer responsabilidade sobre as mesmas.



Requerente

Data: 22/09/2015



JUCESP PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO  
0.671.060/14-4

**6<sup>a</sup> ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA  
NUTRIFARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  
CNPJ/MF N.<sup>o</sup> 02.513.991/0001-31  
NIRE 35.215.157.787**

Pelo presente instrumento particular, os abaixo-assinados:

(a) **DE HEUS ANIMAL NUTRITION B.V.**, (“Dhan”) sociedade constituída de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede em Ede, Rubensstraat 175 (NL- 6717 VE), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 14.090.957/0001-80, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. **Arnaldo Lopes**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.602.173-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.362.628-24, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Travessa João Baptista Alves dos Santos, 07, Vila Formosa, CEP 03371-000; e

(b) **DE HEUS NEDERLAND B.V.**, (“De Heus Nederland”) sociedade constituída de acordo com as leis dos Países Baixos, com sede em Ede, Rubensstraat 175 (NL- 6717 VE), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.663.631/0001-68, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. **Arnaldo Lopes**, acima qualificado;

únicas sócias da **NUTRIFARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.** (“Sociedade”), sociedade empresária limitada, com sede em Rio Claro, Estado de São Paulo, na Rodovia Rio Claro – Ajapi nº 6.624 – Distrito Industrial, CEP 13.505-600, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.513.991/0001-31, com seu Contrato Social e última alteração contratual devidamente registrados perante a JUCESP sob o NIRE 35.215.157.787 e nº. 462.874/13-8, em sessão de 14 de maio de 1998 e 04 de dezembro de 2013, respectivamente;

têm entre si justo e contratado alterar o referido Contrato Social, mediante os seguintes termos e condições:

#### I. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

1.1. As Sóciais decidem, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, alterar a denominação social da Sociedade de “**NUTRIFARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**” para “**“DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.”**”, passando a Cláusula I do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

## "CLÁUSULA I – DENOMINAÇÃO, SEDE

A sociedade gira sob a denominação social de “**DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**”, e tem a sua sede na Rodovia Rio Claro – Ajapi nº 6.624 – Distrito Industrial, CEP 13.505-600, nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

A sociedade mantém uma filial sediada na Estrada Rio Claro – Ajapi, nº 1.590, Cachoeirinha, CEP 13.500-970, nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo

*Parágrafo Único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.”*

## **II. ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

2.1. Em virtude da obtenção do visto permanente do Sr. Radek Bocek, membro da Diretoria indicado pelas sócias para o cargo de Diretor Financeiro da Sociedade na 4ª Alteração do Contrato Social da Sociedade, datada de 18 de setembro de 2013, e registrada perante a JUCESP sob nº 352.368/13-5 em sessão de 07 de outubro de 2013, e posteriormente nomeado e eleito para o cargo de Diretor Financeiro da Sociedade em Ata de Reunião de Sócias datada de 21 de março de 2014, e registrada perante a JUCESP sob nº 209.694/14-2 em sessão de 02 de junho de 2014, as Sócias decidem alterar a Cláusula VII que trata da administração da Sociedade, de forma a incluir o Sr. Radek Bocek na atual composição da Diretoria da Sociedade.

2.2. Como consequência dessa alteração, a Cláusula VII do Contrato Social vigorará com a redação abaixo:

## "CLÁUSULA VII – ADMINISTRAÇÃO

*A administração da Sociedade compete à Diretoria, que terá as atribuições conferidas pelo presente Contrato Social, e por lei, no que este Contrato Social for omisso.*

*A remuneração dos membros da Diretoria será fixada por deliberação de sócio(s) representando a maioria do capital social e levada à conta de despesas gerais da Sociedade.*

*São expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito quaisquer atos praticados pelos Diretores, por procuradores ou por empregados da Sociedade, que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Sociedade, tais como avais, fianças, endossos e outras garantias em favor de terceiros, a menos que tais atos tenham sido prévia e expressamente autorizados, por escrito, por sócio(s) representando a maioria do capital social.*

## Diretoria

A Diretoria será composta por até 3 (três) Diretores, todos residentes no país, sócios ou não, eleitos a qualquer tempo mediante aprovação de sócios titulares de quotas representativas da maioria do capital social, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Desenvolvimento de Produtos e um Diretor Financeiro.

A atual Diretoria da Sociedade é composta pelos seguintes membros: (i) Sr. Hermanus Gerardus Antonius Josef Wigman, holandês, casado, engenheiro agrário, portador do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) nº W200199-E, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) sob nº 603.474.578-00, residente e domiciliado na Avenida 43, nº 579, casa 23, Cidade Jardim, Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP: 13.501-205, no cargo de Diretor Presidente; e (ii) Sr. Radek Bocek, tcheco, casado, economista, portador do RNE G000516-M (DPF/CAS/SP), inscrito perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 236.978.648-58, com endereço residencial em Rua Dr. Francisco José Monteiro Salles, 1177, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13101-503, no cargo de Diretor Financeiro da Sociedade.

*Na hipótese de vacância permanente ou impedimento, incluindo morte, incapacidade ou renúncia de qualquer membro da Diretoria, os sócios deverão se reunir no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência da vacância para eleger um novo membro para substituí-lo(a), que deverá permanecer em seu cargo pelo prazo remanescente do mandato de seu predecessor.*

*A Diretoria é o órgão executivo da Sociedade e será responsável por assegurar o funcionamento da Sociedade, tendo para isso os poderes necessários para executar todos os atos que forem necessários ou convenientes, com exceção daqueles que, por lei ou de acordo com este Contrato Social ou com Acordo de Quotistas arquivados na sede da Sociedade devam ser executados por outro órgão ou dependam de aprovação prévia de outro órgão.*

### Cabe aos Diretores:

- (i) assegurar a observância da lei e deste Contrato Social;
- (ii) coordenar os negócios ordinários da Sociedade, incluindo a implementação das resoluções tomadas nas Reuniões de Sócios;
- (iii) administrar e dirigir os negócios da Sociedade;
- (iv) emitir e aprovar as instruções internas e regulamentos da forma que eles considerarem necessário ou desejável;
- (v) praticar todo e qualquer ato relacionado administração dos negócios da Sociedade que não viole as limitações impostas por este instrumento.

**A Sociedade será sempre representada:**

- (i) pela assinatura individual do Diretor Presidente, ou pela assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores;
- (ii) pela assinatura de qualquer 1 (um) dos Diretores em conjunto com a assinatura de 1 (um) procurador constituído para representar a sociedade, este último desde que assim previsto no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos; e
- (iii) pela assinatura conjunta de 2 (dois) procuradores, constituídos para representar a Sociedade, desde que assim previsto nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes neles contido

*A prática de quaisquer dos atos abaixo referidos pelos diretoes ou procurador da Sociedade dependerá da prévia e expressa autorização da sócia DE HEUS ANIMAL NUTRITION B.V., que poderá ser formalizada por correio eletrônico ("e-mail"), carta, fac-símile ou qualquer outra forma escrita que evidencie sua autorização:*

- (a) a prática de qualquer ato ou negócio jurídico pelo qual a Sociedade assuma obrigações ou renuncie direitos em valor que exceda o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- (b) a compra, venda, troca, oneração ou a alienação por qualquer outra forma, de bens móveis da Sociedade, em valor que exceda o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- (c) a assinatura de quaisquer documentos, inclusive aqueles que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros, em valor que exceda o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- (d) exercício dos poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por qualquer outro modo, alienar ou gravar os bens imóveis da Sociedade, em valor que exceda o montante R\$ R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e
- (e) o exercício do direito de voto em qualquer deliberação de sócios ou acionistas das sociedades em que a Sociedade detenha participação, seja por meio de alteração do contrato social, reunião de sócios ou assembleia de acionistas.

*As procurações outorgadas pela Sociedade o serão por um dos Diretores, desde que previamente autorizado pela sócia DE HEUS ANIMAL NUTRITION B.V. por correio eletrônico ("e-mail"), carta, fac-símile ou qualquer outra forma escrita que evidencie sua autorização e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um*

período de validade limitado de 1 (um) ano, observadas as regras dos arts. 1.172 e seguintes do Código Civil."

### III. CONSOLIDAÇÃO

3.1. Tendo em vista as deliberações acima, as sócias resolvem consolidar o Contrato Social que, já incluídas as alterações pertinentes, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

#### **"CONTRATO SOCIAL DA DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**

##### **CLÁUSULA I – DENOMINAÇÃO, SEDE**

A sociedade gira sob a denominação social de "DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.", e tem a sua sede na Rodovia Rio Claro – Ajapi nº 6.624 – Distrito Industrial, CEP 13.505-600, nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo.

A sociedade mantém uma filial sediada na Estrada Rio Claro – Ajapi, nº 1.590, Cachoeirinha, CEP 13.500-970, nesta cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

##### **CLÁUSULA II – OBJETIVOS DA SOCIEDADE**

A empresa tem por objeto social as seguintes atividades: indústria e comércio de pré-misturas vitamínicas, minerais, aminoácidos e promotores de crescimento e subprodutos lácteos, fosfatos, outros minerais e misturas para nutrição animal, reciclagem de produtos destinados a alimentação animal, comércio de produtos agropecuários, fabricação de ração, exploração por conta própria do ramo de produzir, comercializar, importar e exportar insumos agropecuários na área de ração animal, bem como a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

**Parágrafo único:** O estabelecimento matriz e o estabelecimento filial terão o mesmo objeto social, indicados no "caput" desta cláusula.

##### **CLÁUSULA III – CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$56.066.109,00 (cinquenta e seis milhões, sessenta e seis mil, cento e nove reais), dividido em 56.066.109 (cinquenta e seis milhões, sessenta e seis mil, cento e nove) quotas, no

valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, dividido entre os sócios da seguinte forma e proporção:

Sócios	Quotas	R\$
<b>De Heus Animal Nutrition B.V</b>	56.066.108	56.066.108,00
<b>De Heus Nederland B.V.</b>	1	1,00
<b>Total</b>	56.066.109	56.066.109,00

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos Sócios fica restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma da lei.

#### **CLÁUSULA IV - PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES**

A sociedade iniciou suas atividades em 01/07/1998 e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### **CLÁUSULA V – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência, para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### **CLÁUSULA VI - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

#### **CLÁUSULA VII – ADMINISTRAÇÃO**

A administração da Sociedade compete à Diretoria, que terá as atribuições conferidas pelo presente Contrato Social, e por lei, no que este Contrato Social for omissa.

A remuneração dos membros da Diretoria será fixada por deliberação de sócio(s) representando a maioria do capital social e levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

São expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito quaisquer atos praticados pelos Diretores, por procuradores ou por empregados da Sociedade, que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Sociedade, tais como avais, fianças, endossos e outras garantias em favor de terceiros, a menos que tais atos tenham sido prévia e expressamente autorizados, por escrito, por sócio(s) representando a maioria do capital social.

## Diretoria

A Diretoria será composta por até 3 (três) Diretores, todos residentes no país, sócios ou não, eleitos a qualquer tempo mediante aprovação de sócios titulares de quotas representativas da maioria do capital social, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Desenvolvimento de Produtos e um Diretor Financeiro.

A atual Diretoria da Sociedade é composta pelos seguintes membros: (i) Sr. Hermanus Gerardus Antonius Josef Wigman, holandês, casado, engenheiro agrário, portador do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) nº W200199-E, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) sob nº 603.474.578-00, residente e domiciliado na Avenida 43, nº 579, casa 23, Cidade Jardim, Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP: 13.501-205, no cargo de Diretor Presidente; e (ii) Sr. Radek Bocek, tcheco, casado, economista, portador do RNE G000516-M (DPF/CAS/SP), inscrito perante o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 236.978.648-58, com endereço residencial em Rua Dr. Francisco José Monteiro Salles, 1177, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13101-503, no cargo de Diretor Financeiro da Sociedade.

Na hipótese de vacância permanente ou impedimento, incluindo morte, incapacidade ou renúncia de qualquer membro da Diretoria, os sócios deverão se reunir no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência da vacância para eleger um novo membro para substituí-lo(a), que deverá permanecer em seu cargo pelo prazo remanescente do mandato de seu predecessor.

A Diretoria é o órgão executivo da Sociedade e será responsável por assegurar o funcionamento da Sociedade, tendo para isso os poderes necessários para executar todos os atos que forem necessários ou convenientes, com exceção daqueles que, por lei ou de acordo com este Contrato Social ou com Acordo de Quotistas arquivados na sede da Sociedade devam ser executados por outro órgão ou dependam de aprovação prévia de outro órgão.

### Cabe aos Diretores:

- (i) assegurar a observância da lei e deste Contrato Social;
- (ii) coordenar os negócios ordinários da Sociedade, incluindo a implementação das resoluções tomadas nas Reuniões de Sócios;
- (iii) administrar e dirigir os negócios da Sociedade;
- (iv) emitir e aprovar as instruções internas e regulamentos da forma que eles considerarem necessário ou desejável;
- (v) praticar todo e qualquer ato relacionado administração dos negócios da Sociedade que não viole as limitações impostas por este instrumento.

**A Sociedade será sempre representada:**

(ii) pela assinatura individual do Diretor Presidente, ou pela assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores;

(ii) pela assinatura de qualquer 1 (um) dos Diretores em conjunto com a assinatura de 1 (um) procurador constituído para representar a sociedade, este último desde que assim previsto no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos; e

(iii) pela assinatura conjunta de 2 (dois) procuradores, constituídos para representar a Sociedade, desde que assim previsto nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes neles contido

A prática de quaisquer dos atos abaixo referidos pelos diretores ou procurador da Sociedade dependerá da prévia e expressa autorização da sócia **DE HEUS ANIMAL NUTRITION B.V.**, que poderá ser formalizada por correio eletrônico (“e-mail”), carta, fac-símile ou qualquer outra forma escrita que evidencie sua autorização:

(a) a prática de qualquer ato ou negócio jurídico pelo qual a Sociedade assuma obrigações ou renuncie direitos em valor que exceda o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

(b) a compra, venda, troca, oneração ou a alienação por qualquer outra forma, de bens móveis da Sociedade, em valor que exceda o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

(c) a assinatura de quaisquer documentos, inclusive aqueles que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros, em valor que exceda o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

(d) exercício dos poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por qualquer outro modo, alienar ou gravar os bens imóveis da Sociedade, em valor que exceda o montante R\$ R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

(e) o exercício do direito de voto em qualquer deliberação de sócios ou acionistas das sociedades em que a Sociedade detenha participação, seja por meio de alteração do contrato social, reunião de sócios ou assembleia de acionistas.

As prourações outorgadas pela Sociedade o serão por um dos Diretores, desde que previamente autorizado pela sócia **DE HEUS ANIMAL NUTRITION B.V.** por correio eletrônico (“e-mail”), carta, fac-símile ou qualquer outra forma escrita que evidencie sua autorização e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins

judiciais, conter um período de validade limitado a 1 (um) ano, observadas as regras dos arts. 1.172 e seguintes do Código Civil.

### **CLÁUSULA VIII – EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS E PERDAS**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os Diretores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, dos lucros ou perdas apurados, admitida a distribuição desproporcional mediante a aprovação de todos os sócios, podendo ainda o lucro ser incorporado ao capital. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão diretor(es) quando for o caso.

### **CLÁUSULA IX – FALECIMENTO E SAÍDA DE SÓCIOS**

A morte, exclusão ou retirada de qualquer sócio não acarretará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com outro sócio. Na hipótese de falecimento, os herdeiros envolvidos em comum acordo, exercerão o direito as quotas, entretanto, não havendo tal interesse, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

### **CLÁUSULA X – DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

### **CLÁUSULA XI – DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS**

Os sócios serão comunicados via e-mail, protocolo ou carta com AR para às reuniões que ocorrerão, uma vez por ano para administração dos resultados da empresa, ou quando houver necessidade como no caso de alterações contratuais. Dispensa-se da comunicação aos sócios quando estes declararem por escrito estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia, para a instalação da reunião.

**Parágrafo Único:** Aplicam-se a reunião dos sócios, os casos omissos no presente contrato.

### CLÁUSULA XII - NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

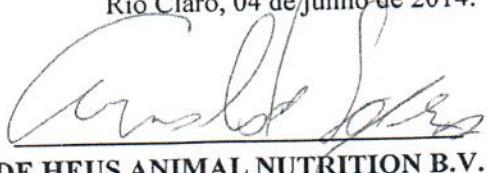
Nas lacunas ou omissões deste contrato, a sociedade limitada reger-se-á supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

### CLÁUSULA XIII – FORO

Fica eleito o foro da Comarca, onde se acha instalada a sede de Sociedade, para solução das providências oriundas da presente Sociedade.”

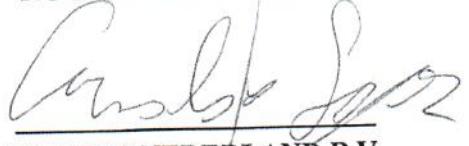
E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas idôneas, sendo que a primeira via será encaminhada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Rio Claro, 04 de junho de 2014.

  
**DE HEUS ANIMAL NUTRITION B.V.**

Arnaldo Lopes

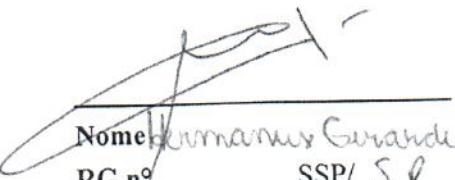
RG nº 18.602.173-3-SSP/SP

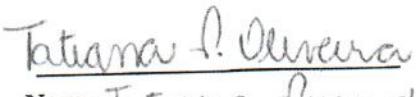
  
**DE HEUS NEDERLAND B.V.**

Arnaldo Lopes

RG nº 18.602.173-3-SSP/SP

#### TESTEMUNHAS:

  
Nome Hermanus Gerardus A. J. Wigman  
RG nº 23472044 SSP/ SP  
RNE W200 J99-E

  
Nome Tatiana Pires de Oliveira  
RG nº 23472044 SSP/ SP

TEXT\_SP 8067937v1 10400/1





## FICHA CADASTRAL

### MATRIZ

Razão Social: De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda.  
Endereço: Avenida Brasil, 6624 Bairro: Distrito Industrial CEP: 13.505-600  
Cidade: Rio Claro UF: São Paulo  
CNPJ: 02.513.991/0001-31 I.E.: 587.132.520.116  
Telefone: (19) 3522-5609 Fax: (19) 3522-5601

### FILIAL II

Razão Social: De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda.  
Endereço: Avenida Brasil, 1590 Bairro: Cachoeirinha CEP: 13.500-970  
Cidade: Rio Claro UF: São Paulo  
CNPJ: 02.513.991/0002-12 I.E.: 587.168.989.118

### FILIAL III

Razão Social: De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda.  
Endereço: TV Palmeiras n.º 111-A, Vila São Francisco – CEP: 86.800-560  
Cidade: Apucarana UF: Paraná  
CNPJ: 02.513.991/0003-01 I.E.: 90689453-02  
Telefone (Fax): (43) 3422-8004

### DADOS BANCÁRIOS DA EMPRESA

BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
Bradesco SA	3371-5	249136-2
Banco do Brasil	3149-6	19619-3
Banco HSBC	0964	22933-61

### REFERÊNCIAS COMERCIAIS

*Impextraco Latin America*  
Endereço: Rua Engenheiro Sady Souza, 650 – Curitiba / PR  
Tel.: (41) 3302-0105

*Basf SA*  
Endereço: Rua Edgar Marchiori, 255 – Vinhedo / SP  
Tel.: (11) 2161-4686

*Vale Fertilizantes SA*  
Endereço: Rodovia BR 116, s/n – Cajati / SP  
Tel.: (13) 3855-9000

## DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO

EMPRESA : DE HEUS INDUSTRIAL E COMERCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA  
ENDEREÇO: RODOVIA RIO CLARO/AJAPI, Nº 6.624 – DISTR. INDUSTRIAL  
CNPJ : 02.513.991/0001-31

<u>MÊS/ANO</u>	<u>FATURAMENTO</u>
01/2014	R\$ 5.826.144,65
02/2014	R\$ 5.737.303,09
03/2014	R\$ 5.982.033,67
04/2014	R\$ 7.082.130,22
05/2014	R\$ 6.772.803,29
06/2014	R\$ 6.238.573,57
07/2014	R\$ 7.525.927,67
08/2014	R\$ 6.196.757,70
09/2014	R\$ 6.435.636,93
10/2014	R\$ 8.001.621,33
11/2014	R\$ 6.717.306,31
12/2014	R\$ 9.261.987,66

TOTAL :

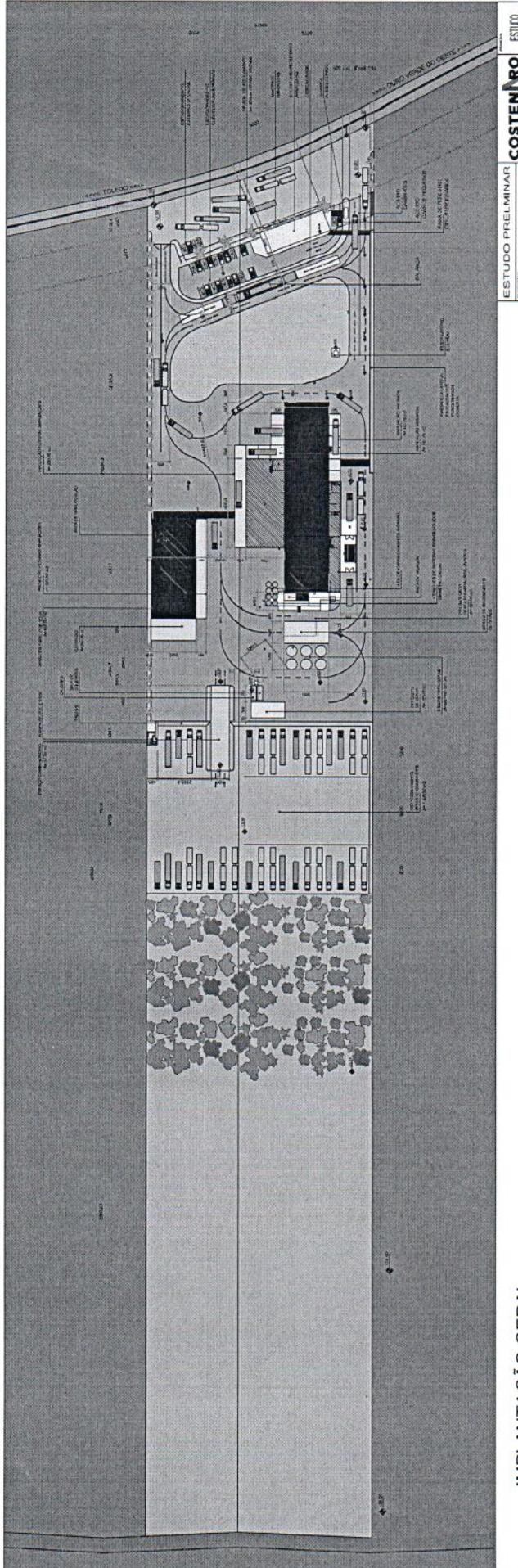
R\$ 81.778.226,09

TOTAL DO FATURAMENTO R\$ 81.778.226,09 (OITENTA E UM MILHÕES SETECENTOS E SETENTA E OITO MIL, DUZENTOS E Vinte E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

RIO CLARO, 21 DE JANEIRO DE 2015.



ROBINSON DA CUNHA  
FUA 7, Nº 457 - TEL: (19) 3552-1818  
RIO CLARO/SP - CEP: 13.500-143  
CRG-SP 15P188882/06 - CNPJ: 246.339.089-48



**IMPLANTAÇÃO GERAL**  
ESCALA A1790

$Z$

[www.feedfood.com.br](http://www.feedfood.com.br)

ACESSE O  
APLICATIVO  
REVISTA  
FEED&FOOD



# feed&food

PORTA-VOZ DA AGROINDÚSTRIA DA CADEIA DE PROTEÍNA ANIMAL

ANO IX - Nº 100 - AGO 15 - R\$ 18,00

Ciasatti  
EDITORES

10 ANOS  
10 EDIÇÕES  
10 MIL LEITORES

DEZ ANOS, CENTÉSIMA EDIÇÃO E CEM MIL LEITORES.  
UM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADO COM O  
MERCADO DE PRODUÇÃO DE PROTEÍNA ANIMAL

SUÍNOS  
SNDS REÚNE  
ESPECIALISTAS DE  
DIVERSAS ÁREAS  
EM CUMBUÇO (CE)

FAST NEWS 10 ANOS  
O MERCADO  
INTEGRADO POR  
MAIS DE UMA  
DÉCADA

PROFISSIONAIS & NEGÓCIOS  
A INCRÍVEL HISTÓRIA DE UMA  
EMPRESA DESCONHECIDA QUE  
ENTROU NO BRASIL E DOBROU  
DE TAMANHO EM TRÊS ANOS

# OUSADIA E ENTUSIASMO

DEFENSOR DE QUE PARADO NÃO SE CHEGA A LUGAR NENHUM, **HERMANUS WIGMAN** COMPLETA TRÊS ANOS À FRETE DA DE HEUS BRASIL

GABRIELA FERRI, DE RIO CLARO (SP)

**30**

anos de experiência no agronegócio, sendo 16 deles à frente da Tipigs (Curitiba/PR) e os últimos três como presidente da De Heus Brasil (Rio Claro/SP), Hermanus Wigman dá exemplo de ousadia e rigor estratégico ao introduzir no Brasil, no competitivo setor de nutrição animal, uma marca desconhecida do mercado e obter rápido sucesso de penetração em diferentes segmentos.

O gosto por desafios vem de longa data e a ele somou-se uma boa visão estratégica e um forte poder argumentativo, oriundo da cultura holandesa – herança de berço e nacionalidade da empresa na qual atua hoje. Além disso, Wigman conta que com o passar dos anos adquiriu conhecimentos essenciais em diversas áreas como finanças, mar-

eting, genética e nutrição, o que lhe rendeu visões e entendimento de mercado para desenvolver o projeto da De Heus no Brasil.

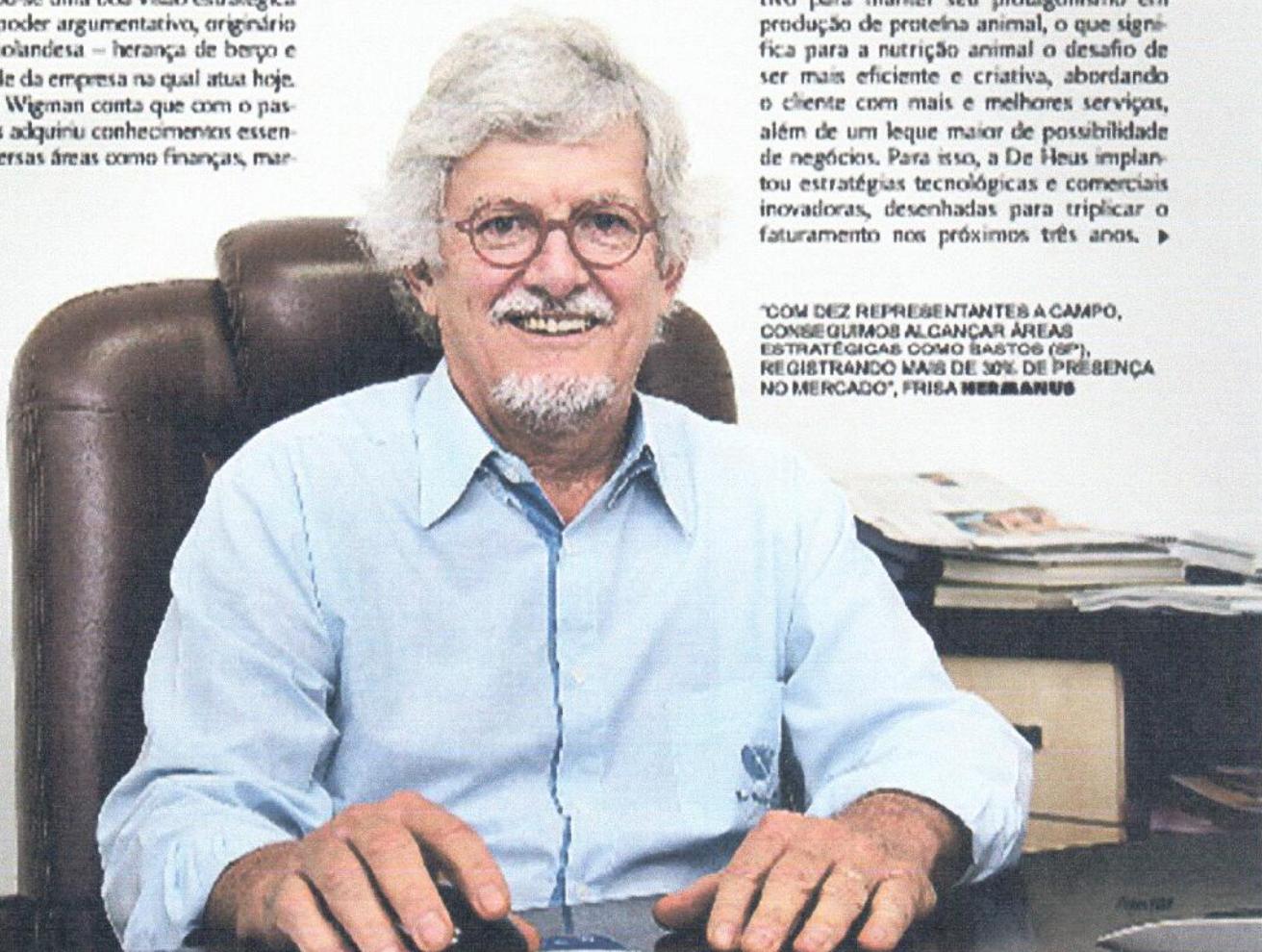
"Nos últimos três anos conseguimos que a empresa aumentasse o seu faturamento em 250%. Esse resultado que é fruto de um trabalho em equipe, com pessoas de valor, e por isso nossa maior objetivo, para os próximos três anos, é transformar a De Heus na melhor companhia para se trabalhar", ressalta o presidente, que tem uma outra característica bastante peculiar: levar um toque de humor e alegria ao

dia a dia da empresa. "Assim criamos um clima amistoso no ambiente de trabalho e tudo passa a fluir melhor".

**A CONSTRUÇÃO DO LEGADO.** No início, o foco estava em redesenhar a empresa, recorda Wigman, explicando que após a aquisição da Nutrifarms (pela De Heus) a companhia passou por diversos processos de adaptação, principalmente, com relação às instalações fabrás e à equipe.

"Investimos em rastreabilidade e implementamos códigos de barras em 100% da nossa produção, controlando a origem e qualidade de todas as matérias-primas. Os processos também, pois todas as embalagens, individualmente, passaram a ter cada uma um registro capaz de ser rastreado a qualquer momento", conta. O grupo modernizou suas três unidades para atender não somente às linhas de suínos, mas também para a nutrição de aves e bovinos, criadas a partir de 2014. Isso porque, segundo o presidente, a nutrição animal nos próximos anos trabalhará muito mais no limite da precisão, para atender as exatas necessidades nutricionais de cada plantel. Hoje, a nutrição tem que ser customizada.

Outro ponto importante, destaca é que o Brasil precisa ser mais e mais competitivo para manter seu protagonismo em produção de proteína animal, o que significa para a nutrição animal o desafio de ser mais eficiente e criativa, abordando o cliente com mais e melhores serviços, além de um leque maior de possibilidade de negócios. Para isso, a De Heus implantou estratégias tecnológicas e comerciais inovadoras, desenhadas para triplicar o faturamento nos próximos três anos. ▶



"COM DEZ REPRESENTANTES A CAMPANHA, CONSEGUIMOS ALCANÇAR ÁREAS ESTRATÉGICAS COMO SANTOS (SP), REGISTRANDO MAIS DE 30% DE PRESENÇA NO MERCADO", FRISA HERMANUS

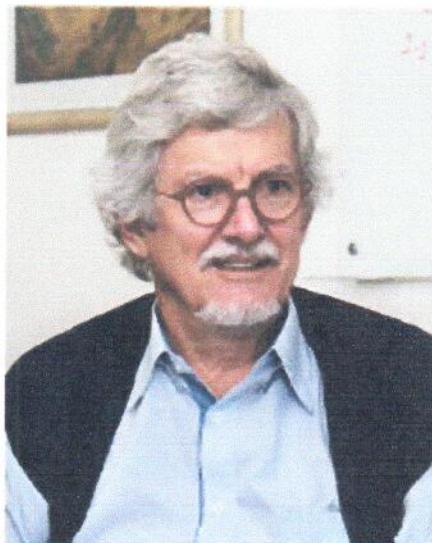
Wigman explica que para dar esse salto de resultado não foram poucados esforços para a contratação e consolidação de uma equipe de qualidade diferenciada.

"Era preciso contratar pessoas de alta capacitação para dar início à nossa entrada no mercado de bovinos e aves", recorda, lembrando que o mais importante foi contratar profissionais que acreditavam na causa: "Foi extremamente importante o fato de toda a equipe acreditar que o resultado proposto poderia ser alcançado. É um grupo eficiente, formado basicamente pela dedicação e networking. Em momento algum precisamos impor o que acreditávamos, pois todos assumiram isso como verdade, à medida que foram tomando conhecimento do que era realizado".

Com isso, se consolidou uma marca a partir do zero no Brasil, pois, a partir do momento em que se anunciou a instalação da empresa no País, optou-se também por abandonar em 100% a marca Nutrifarms. "Em termos de marketing poderia ser uma loucura; mas hoje vemos que foi uma escolha assertiva. Mudamos nome de produtos já conhecidos pelo mercado de suínos, suas embalagens e materiais de divulgação técnica e promocional, ou seja, tudo passou a levar somente a marca De Heus", conta.

**OS RESULTADOS?** Os melhores possíveis. Em oito meses de atuação na avicultura o grupo conseguiu atingir 20% das movimentações da empresa. "Com dez representantes a campo, alcançamos áreas estratégicas como Bauru (SP), registrando mais de 30% de presença no mercado", frisa o presidente. Em bovinos, segundo ele, após um ano de atuação, o setor já representa 10% do faturamento da empresa. E, para o mercado de suínos, onde a empresa tem participação expressiva e um alto conceito de produtor, a De Heus reserva em breve novidades: "Também temos crescido nesse segmento e vamos reforçar ainda mais nossa posição, com o desenvolvimento de novas tecnologias nutricionais, principalmente para creche e desmame", destaca Wigman.

"Mais uma vez lembro que isso tudo só foi possível devido ao clima que se desenvolveu dentro da De Heus Brasil. Até porque, na verdade, não há uma solução pronta para alcançar resultados; esses só vêm à medida em que agimos. Por isso, sempre lembro que a única certeza que temos é de que tudo é provisório – e que por isso mesmo é preciso realmente criar", ressalta. Como exemplo, ele destaca que esse pensamento permitiu desenvolver uma ferramenta de simulação para a aplicação dos produ-



**NÃO  
TIVEMOS  
QUE  
FORÇAR NADA,  
MESMO PORQUE  
A CONVICÇÃO EM  
ALGO FAZ PARTE  
DE UMA HISTÓRIA  
DE VIDA**

HERMANUS WIGMAN

tos da companhia. "Com ela criamos uma confiança de onde o produtor está hoje e qual o caminho a percorrer para atingir seus objetivos", o que permite ao cliente avaliar diversas simulações de programas nutricionais para que possa compará-las entre si e escolher a melhor opção para sua realidade. "A vantagem é que, além de convidarmos o produtor a participar do projeto, estimulamos também a nossa equipe técnica a assumir um posicionamento diferenciado de nossa tecnologia, e não simplesmente vender um produto acabado", acrescenta.

Para os próximos anos, Wigman é enfático ao afirmar que a meta do grupo é continuar agindo de forma diferente no mercado, e prova disso é que as ações não param. "Em 2014, a fábrica de ração de Apucarana (PR) apresentou um crescimento de 210%; no final desse ano inauguraremos o nosso laboratório central em Rio Claro; e para começo de 2016 está prevista a consolidação de uma fábrica em Toledo (PR), voltada para o segmento de rações iniciais para suínos e aves", confirma. ■

## UM NOVO OLHAR

Responsável pela área de marketing De Heus e presente durante todo o processo de consolidação da empresa, Luciana Marques conta que a equipe trabalha com oportunidades e que a dinâmica de gestão segue o conceito de compartilhamento. "Tivemos um grande desafio quando foi proposto que partirmos para atuar somente com a marca De Heus. Tínhamos uma história por trás da marca Nutrifarms e os 100 anos de mercado internacional da De Heus ainda eram desconhecidos no Brasil", lembra Marques e expõe: As ações tanto técnicas como de marketing passaram então a se basear nos conceitos mundiais da marca do grupo holandês, o que logo foi bem aceito e assimilado pelo mercado.

"O ambiente que trabalhamos hoje nos motiva a contribuir e crescer cada vez mais", destaca, recordan-



do um fator importante: a nova marca De Heus de se comunicar com o setor, que trouxe um olhar diferenciado para a marca. "Buscamos uma linguagem nova, diferente das tradicionais imagens de animais, granjas e produto, utilizadas na propaganda setorial, de um modo geral. Sairmos com uma campanha baseada em crianças, para impactar o mercado com uma perspectiva de inovação, entusiasmo e descoberta. Afinal, não importa a ideia, todos temos uma criança dentro de nós e echo que com isso mostramos ao mercado que nosso maior valor é o homem, o produtor, e que seu progresso é um compromisso para a De Heus". ■

TOLEDO, 18 / 08 / 1997

MATRÍCULA  
6891

FOLHA  
01

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

Oficial - Atilio Maróstica - CPF 119.001.999-04

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

97/8.

PRENOT. N° 12777 - IMÓVEL - LOTE RURAL N° 34-B2, oriundo do desmembramento do Lote Rural n° 34-B, este remanescente do Lote Rural N° 34, da Parte Oeste do Perímetro B, Fazenda Britânia, com a área de 24.200,00m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), ou seja, 1 alqueire paulista, ou ainda, 2,42 hectares, situado no Distrito da Sede deste Município e Comarca de Toledo-PR, com as seguintes confrontações: ao NORTE, com o Rio São Francisco, na largura correspondente a 41,10 metros; a LESTE, com o Lote Rural N° 34-B1, em AZ. de 180º00' na extensão de 583,00 metros; ao SUL, com a rodovia PR 317, Toledo-Ouro Verde D'Oeste, na largura correspondente a 41,10 metros; e a OESTE, com o Lote Rural N° 34-A, em AZ. de 0º00' na extensão de 594,00 metros. Técnico em Agrimensura responsável: Expedi- to Joaquim Piranha, CREA n° 7.429-TD. Cadastro no INCRA em área maior sob o n° 721 190.050.776-0; área total: 27,9 ha. PROPRIETÁRIOS: GERMANO DAL BOSCO e sua mulher AMABILE DAL BOSCO, brasileiros, casados pelo regime de Comunhão de Bens, ambos do comércio, residentes e domiciliados no Largo São Vicente de Paulo 1156, nesta Cida de, CI's/PR 429.356 e 1.401.508-6, CPF's 119.827.309-78 e 488.399.909-25. REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 4139 (desmembramento), Lº 02, deste Ofício.

Oficial: *Atilio Maróstica*

AV.1-6891 - PRENOT. N° 12777 - Toledo, 18 de Agosto de 1997. CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS. Conforme TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS firmado em 03 de Julho de 1997, o proprietário, já nomeado e qualificado, declara, perante a autoridade florestal do Paraná, tendo em vista o que dispõe o Artigo 16, Alínea "a" da Lei 4771/65 (Código Florestal), que a floresta ou forma de vegetação exis- tente, com a área de 0,48 hectares, correspondente a 20,00% do total do imóvel objeto desta Matrícula, compreendida nos limites indicados no Termo e croqui que também faz parte integrante do mesmo, fica compondo a RESERVA FLORESTAL LEGAL, gra- vada como de utilidade limitada nos termos da legislação florestal. O proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso e a promover o reflorestamento da área de Reserva Florestal Legal, em caso de inexistência de cobertura florística parcial ou total, na área indicada. Custas: 60 VRC (R\$ 4,62) + Associações.

Oficial: *Atilio Maróstica*

R.2-6891 - PRENOT. N° 13368 - Toledo, 10 de Dezembro de 1997. DESAPROPRIAÇÃO. Pela ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL de 26 de Agosto de 1997, às fls. 045 a 047, Livro 33, do Cartório Schlemer, do Distrito de Vila Nova, deste Município e Comarca de Toledo-PR, o OUTORGADO EXPROPRIANTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurí- dica de direito público interno com sede à Rua Raimundo Leonardi, n° 1586, nesta Cidade, CGC n° 76.205.806/0001-88, no ato representado pelo Prefeito Municipal DER LI ANTONIO DONIN, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano, n° 779, Centro, nesta Cidade, CI/PR 1.407.062-1 e CPF 405.335.069-72, EXPROPRIOU de GERMANO DAL BOSCO e sua mulher AMABILE DAL BOSCO, já qua- lificados, o imóvel desta Matrícula, pelo valor indenizado de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), pago em moeda corrente nacional, tendo como finalidade a ampliação da área industrial destinada à implantação de indústrias poluentes, de acordo com o que dispõe o § 2º do artigo 14 da Lei n° 1224/85. Faz-se a desapropriação do imóvel em cumprimento ao Decreto n° 1238, de 25.09.96. CN/IAP n° 2099/97, de 26.08.97. Isento do recolhimento do ITBI - Lei 1760/97, conforme GR n° 1117/97, expedida por este Município. Custas: 3.285 VRC (R\$ 252,95) + Associações.

Oficial: *Atilio Maróstica*

Gráfica I.A - Telefax 282-4818

2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

Avenida Maripá, 5506, Centro, CEP 85902-060

Fones: (45) 3055-2131/9134-8750

61

**2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ**

**Certidão de Inteiro Teor até R/AV.2**

Certifico, nos termos do art.19, §1º, da Lei 6.015/73, que a presente é reprodução fiel da Matrícula nº 6891, datada de 18 de Agosto de 1997, e servirá como Certidão de Inteiro Teor.

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº b3PrO .  
D4z2j . HpWng, Controle: z9S31 . 9ADI  
Valida o selo em: <http://l.funarpen.com.br>

O referido é verdade e dou fé.  
Toledo-PR, 02 de Junho de 2015.

*Simone Maróstica*  
Registradora Designada: Simone Maróstica Bortolotto  
Substitutas: Carmen Maróstica - Vera Lucia Merlo - Giovana Finkler



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Departamento de Patrimônio

### LAUDO DE AVALIAÇÃO 15/2015

#### **1 – OBJETO**

##### **Imóvel a ser avaliado:**

Lote Rural nº34-B2 com área de 24.200,00m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados) oriundo do desmembramento do Lote Rural nº34-B, este remanescente do lote rural nº34, da Parte Oeste do Perímetro "B" da Fazenda Britânia, objeto da Matrícula nº 6891 do 2º Serviço de Registro de Imóveis, situado neste Município e Comarca de Toledo.

#### **2 – PROPRIEDADE**

O imóvel mencionado acima é de propriedade de **MUNICIPIO DE TOLEDO**.

#### **3 - OBJETIVO DA AVALIAÇÃO**

A presente avaliação destina-se para fins de simples verificação e composição de valor.

#### **4-COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

A comissão avaliadora do imóvel acima referido foi designada pela Portaria nº. 350, de 05 de agosto de 2013, com alteração posteriormente procedida pela Portaria n.º 470, de 9 de outubro de 2013, estando composta pelos seguintes membros: José Carlos de Jesus (presidente) João Francisco Tonsic, João Laudelino Bonetti, Vitor Hugo Perin, Flávio Augusto Scherer, Karine Zachow, Mariana Cristina Winnikes e Stella Taciana Fachin.

#### **5- METODOLOGIA**

A comissão avaliadora, para avaliar a referida área, baseou-se na planta de valores municipal e ainda em valores comerciais praticados em áreas semelhantes, dentro do município de Toledo.

"O presente Laudo de Avaliação obedece às normas básicas da moderna Engenharia de Avaliações – "AVALIAÇÕES DE GLEBAS URBANIZÁVEIS", conforme dispõe a NBR – 14653 – 3/2011 (Avaliações de Bens Parte 3 – Imóveis Rurais), ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao nível de precisão e Rigor Normal, conforme definições constantes do item 6.2 da referida Norma, tendo sido utilizada a Metodologia descrita no seu item 6.1, que justifica a atribuição de valor de modo criterioso e seguro."

#### **6- DOCUMENTAÇÃO**

Certidão Negativa de Débitos, Planta de Situação e Localização, Matrícula do Imóvel do Município.

#### **7- DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**

A documentação utilizada como parâmetro para a fixação do valor da avaliação foi: Certidão Negativa de Débito, mapa da cidade, mapa do terreno e sua localização.

#### **8 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMÓVEL E SUA LOCALIZAÇÃO**

O referido imóvel possui parte de infra-estrutura, pois o mesmo faz frente para a PR-317 (Toledo/Ouro Verde do Oeste).

#### **9- VERIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RIGOR DA AVALIAÇÃO**

O nível de rigor da avaliação foi EXPEDIDO de acordo com NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
Departamento de Patrimônio

**10- CONCLUSÃO**

De acordo com as considerações apresentadas e as descrições do imóvel acima e tendo em vista que fica a critério da comissão de avaliação, a escolha do valor é de R\$ 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais).

**Obs:** o valor atribuído é apenas para o terreno não caracterizado edificações sobre o mesmo.

Toledo, 16 de junho de 2015.

**STELLA TACIANA FACHIN**  
CAU – PR A59592-6

**JOÃO FRANCISCO TONSIC**  
CREA 7271-D/PR

**JOSÉ CARLOS DE JESUS**  
CREA – PR 8952/D

**VÍTOR HUGO PERIN**  
CREA – PR 9598/D



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### Departamento de Patrimônio

#### LAUDO DE AVALIAÇÃO 21/2015

##### **1 – OBJETO**

**Imóvel a ser avaliado:**

BARRACÃO com 900,00m<sup>2</sup> em estrutura pré-moldada com fechamento em alvenaria, edificado sobre o Lote Rural nº34-B2 com área de 24.200,00m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados) oriundo do desmembramento do Lote Rural nº34-B, este remanescente do lote rural nº34, da Parte Oeste do Perímetro "B" da Fazenda Britânia, objeto da Matrícula nº 6891 do 2º Serviço de Registro de Imóveis, situado neste Município e Comarca de Toledo.

##### **2 – PROPRIEDADE**

A Edificação existente sobre o imóvel é de propriedade da empresa Sul Fibras.

##### **3 - OBJETIVO DA AVALIAÇÃO**

A presente avaliação destina-se para fins de simples verificação e composição de valor.

##### **4-COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

A comissão avaliadora do imóvel acima referido foi designada pela Portaria nº. 350, de 05 de agosto de 2013, com alteração posteriormente procedida pela Portaria n.º 470, de 9 de outubro de 2013, estando composta pelos seguintes membros: José Carlos de Jesus (presidente) João Francisco Tonsic, João Laudelino Bonetti, Vitor Hugo Perin, Flávio Augusto Scherer, Karine Zachow, Mariana Cristina Winnikes e Stella Taciana Fachin.

##### **5- METODOLOGIA**

A comissão avaliadora, para avaliar a referida área, baseou-se na planta de valores municipal e ainda em valores comerciais praticados em áreas semelhantes, dentro do município de Toledo.

"O presente Laudo de Avaliação obedece às normas básicas da moderna Engenharia de "AVALIAÇÕES DE GLEBAS URBANIZÁVEIS", conforme dispõe a NBR – Avaliações – "AVALIAÇÕES DE GLEBAS URBANIZÁVEIS", conforme dispõe a NBR – 14653 – 3/2011 (Avaliações de Bens Parte 3 – Imóveis Rurais), ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao nível de precisão e Rigor Normal, conforme definições constantes do item 6.2 da referida Norma, tendo sido utilizada a Metodologia descrita no seu item 6.1, que justifica a atribuição de valor de modo criterioso e seguro."

##### **6- DOCUMENTAÇÃO**

Certidão Negativa de Débitos, Planta de Situação e Localização, Matrícula do Imóvel do Município.

##### **7- DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA**

A documentação utilizada como parâmetro para a fixação do valor da avaliação foi: Certidão Negativa de Débito, mapa da cidade, mapa do terreno e sua localização.

##### **8 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO**

A referida edificação apresenta bom estado de conservação e ainda possui um escritório com área aproximada de 120,00m<sup>2</sup>

##### **9- VERIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RIGOR DA AVALIAÇÃO**

O nível de rigor da avaliação foi EXPEDIDO de acordo com NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

MUNICÍPIO DE TOLEDO – toledo@toledo.pr.gov.br

Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Cep 85900-110 – Toledo/ PR – PABX(45) 3055-8800 - 3055-8926 - 3055-8921.

1



**MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**Estado do Paraná**  
Departamento de Patrimônio

**10- CONCLUSÃO**

De acordo com as considerações apresentadas e as descrições da edificação acima e tendo em vista que fica a critério da comissão de avaliação, a escolha do valor é de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

Toledo, 09 de julho de 2015.

*Stella L. Hahn*  
**STELLA TACIANA FACHIN**  
CAU – PR A59592-6

*Joaão L. Bonetti*  
**JOÃO LAUDELINO BONETTI**  
CREA – PR 15750/D

*Mariana C. Winnikes*  
**MARIANA CRISTINA WINNIKES**  
CAU – PR A47181-0

*José Carlos de Jesus*  
**JOSE CARLOS DE JESUS**  
CREA – PR 8952/D

*Vitor Hugo Perin*

**VITOR HUGO PERIN**  
CREA – PR 9598/D



# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA

**PARA:** GABINETE DO PREFEITO

**ASSUNTO:** DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA DE HEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, PARA INSTALAÇÃO DE PARQUE FABRIL NO MUNICÍPIO.

### **1. RELATÓRIO**

A empresa De Heus Indústria e Comércio de Nutrição Animal Ltda., por meio do seu representante legal, através do protocolo nº 35.733, de 23/09/2015, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, pede seja feita a doação, em seu favor, do Lote Rural nº 34-B2, objeto da Matrícula nº 6891, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, oriundo do desmembramento do Lote Rural nº 34-B, este remanescente do Lote Rural nº 34, da Parte Oeste do Perímetro “B” da Fazenda Britânia, com área de 24.200m<sup>2</sup>, objetivando nele instalar um parque fabril, utilizando-se, outrossim, de uma área que é contígua ao referido lote e já foi por ela adquirida especificamente para este fim (Lote Rural nº 34-A, desmembrado do Lote Rural nº 34, como 36.300m<sup>2</sup>, objeto da Matrícula nº 4138, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, PR).

Além da doação, a mesma empresa pede, ainda, a título de incentivo, que o Município pavimente o pátio do futuro parque fabril, com cobertura asfáltica de uma área de aproximadamente 10.000m<sup>2</sup>.

Na justificativa apresentada pela empresa, ela esclarece que o Grupo De Heus é “[...] uma organização internacional com posição de liderança na indústria de nutrição animal com faturamento na ordem de € 2,2 bilhões.” Expõe, ainda, que o Grupo tem suas origens na Holanda, onde foi fundado em 1911, e, hoje, contando “[...] com mais





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

de 100 anos de existência [representa] um conglomerado de alimentação com atividades em mais de 50 países na Europa, Ásia, Oriente Médio, África e América Latina [empregando] mais de 3.000 pessoas em todo o mundo e [mantendo] a sua sede corporativa na cidade de Ede – Wageningen, na Holanda”.

A empresa acrescenta que, buscando sempre “[...] aumentar a eficiência e acelerar o progresso tecnológico junto com os nossos clientes que atuam com bovinos, suínos e aves através de um profundo conhecimento da nutrição e ciência animal”, ela tem alcançado, tanto no Brasil quanto na Holanda, premiações que comprovam a seriedade com que tem perseguido os seus objetivos. Dentre tais premiações, são citadas:

- 2015: Planta Rio Claro – SP recebe nota recorde em auditoria do MAPA para IN 65;
- 2015: Royal De Heus foi escolhida como a melhor empresa familiar holandesa;
- 2015: Prêmio de Top Employer Holanda;
- 2011: Recebe o privilégio de adicionar “Royal” ao seu nome.

No Brasil, a empresa rememora que, em 24 de agosto de 2012, ela “[...] assinou um acordo com a empresa brasileira Nutrifarms Ltda., localizada na cidade de Rio Claro – SP, [que lhe deu] acesso ao mercado brasileiro de suinocultura e ampliou ainda mais o seu portfólio de produtos”.

A partir desse passo inaugural, já em 2013 ela adquiriu a empresa “Rações Romagnoli”, situada em Apucarana, PR, a partir do que passou a se especializar e comercializar suplementos para bovinos de leite e de corte, consolidando “[...] rapidamente uma posição de liderança no mercado brasileiro”, alcançando, em 2014, um faturamento de R\$ 81.778.226,09.

Agora, buscando dar mais um passo no seu processo de expansão no Brasil e no Estado do Paraná, a empresa pretende instalar, segundo consta é exposto no requerimento em questão, uma unidade fabril no Município de Toledo, constituída por uma filial subordinada à sua matriz sediada em Rio Claro, SP.





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

A nova unidade que se projeta, outrossim, contaria com uma área edificada de, no mínimo, 4.200m<sup>2</sup>, em uma área de terra de 60.500m<sup>2</sup>, com capacidade de produção de 50.000 toneladas de ração por ano, com a alocação, incluindo a instalação, no local, de uma unidade de extrusão de soja, um armazém de matéria prima e um centro de distribuição.

Para tanto, a empresa já adquiriu uma área adjacente àquela cuja doação pretende, onde já existe um barracão edificado, com aproximadamente 3.500m<sup>2</sup>, cuja área pretende somar à área do imóvel do município, cuja doação se pede, a qual também já conta com um barracão edificado com aproximadamente 900m<sup>2</sup>, porém, não averbado, formando uma única unidade fabril, com a junção de ambos os barracões, os quais sofrerão reformas e adequações profundas.

Os investimentos a serem feitos para a instalação do parque fabril, segundo se informa, seriam próprios provenientes da matriz da empresa e estão estimados em aproximadamente R\$ 25 milhões, incluindo os custos de aquisição do imóvel adjacente ao pertencente ao Município, com o início das obras previsto ainda para novembro deste ano de 2015, com início da atividade produtiva para março ou abril de 2016.

Com a construção da nova unidade, a empresa espera elevar o seu faturamento anual, no Brasil, dos atuais R\$ 81.7778.226,09 para aproximadamente R\$ 120 milhões, com a expectativa de gerar, no parque fabril a ser instalado no Município, cerca de 55 empregos diretos e, no mínimo, 18 empregos indiretos por cada um dos empregos diretos criados (podendo chegar a 50 empregos indiretos), dado o impacto das novas atividades nas seguintes setores de indústria e de serviços locais, além do setor primário:

- Limpeza patrimonial;
- Segurança patrimonial;
- Manutenção elétrica;
- Manutenção mecânica;





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

- Manutenção hidráulica;
- Suprimento de gás;
- Suprimento de lenha;
- Transporte rodoviário.

Assim deduzido o pedido, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, à qual o pedido foi originariamente endereçado, o encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, que o remeteu, na sequência, a esta Assessoria para emissão de parecer sobre a possibilidade jurídica em se atender o pedido e, em caso afirmativo, a forma de se o fazer.

É, em suma, o breve relatório do caso, até o presente momento.

## **2. DISCUSSÃO**

O art. 148 da Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM), ao tratar dos bens patrimoniais do Município, diz que:

Art. 148 – Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

[...]

III – a alienação de bens municipais.

[...]

§ 1º - O disposto nos incisos II *usque* IV do *caput* deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

[...]

§ 3º - A **alienação** de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

b) **doação com encargo**, no caso de interesse público ou social devidamente justificado;

[...]

§ 4º - O **uso especial** de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de:

I – **concessão**, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

[...]<sup>1</sup>

A Lei Complementar nº 01, de 29 de junho de 1990 (LC 01/90), promulgada para os fins do aludido art. 148 da LOM, ao tratar, em seu Capítulo III, do uso especial de bem patrimonial, reportando-se especificamente à concessão de direito real de uso, o faz nos seguintes termos:

Art. 13 – Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser **utilizados** por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I – **concessão de direito real de uso**;

[...]

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

[...]

Art. 15 – A **concessão de direito real de uso**, contrato de transferência remunerada ou **gratuita** de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

[...]

III – **edificação**, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver **relevante interesse público**.

[...]

§ 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direito e obrigações das partes.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Grifos nossos.





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

Por outro lado, ao tratar, em seu Capítulo IV, da alienação dos bens públicos, a mesma LC/90 dita que:

Art. 21 – A **alienação** de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou **gratuita**, a terceiros, mediante:

[...]

II – **doação**;

[...]

Parágrafo único – São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 - A **alienação** de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) **doação**, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

[...]

§ 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o **interesse público** resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento;

[...]<sup>3</sup>

Do confronto entre os textos da LOM e o da LC 01/90, acima transcritos, percebe-se que, quanto à doação, tanto nos termos da LC/90, quanto nos termos da LOM, esta poderá ser operada, independentemente de concorrência, quando informada por interesse público ou social.

É certo que a Lei 8.666/93, em seu art. 17, inciso “I”, letra “b”, possui texto mais restrito, prevendo que a doação de imóveis, salvo quando beneficiário órgão da administração direta e autarquias e fundações, estaria, sempre, sujeita à prévia licitação, na modalidade de concorrência, além da avaliação e prévia autorização legislativa, sempre exigidas, assim como prevê a legislação municipal.

<sup>2</sup> Grifos nossos.

<sup>3</sup> Grifos nosso.





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

Ocorre que não é menos certo que o texto da Lei 8.666/93, ao restringir o uso da doação por parte dos poderes públicos em geral, inclusive dos municípios e dos estados membros, veio a ser questionada em sua constitucionalidade, através da ADI 927-3/RS, na qual veio a ser deferida liminar, ainda vigente, restringindo, entre outras coisas, a aplicação das limitações contidas no art. 17, I, "b" (doação de imóveis), da referida lei apenas à União<sup>4</sup>.

O próprio texto da LOM, tal qual se encontra em vigor hoje, decorre da Emenda nº 10, de 20/10/2014, que, alterando a redação do seu art. 148, § 3º, I, "b" e "c", o adequou aos termos da Liminar concedida no âmbito da Lei nº 8.666/93, afastando, assim, anterior alteração corrida em 2012 onde se incorporou em seu texto, inadvertidamente, o texto legal do art. 17, I "b", da Lei nº 8.666/93, de modo que o próprio Município tornou válida no âmbito da sua competência a restrição prevista no referido diploma federal, declinando, na prática, da prerrogativa que a liminar deferida na ADI 927-3/RS lhe conferia, no sentido de que viesse a regulamentar a matéria de forma diversa, tal qual o texto até então vigente fazia, assim como o fazia o texto da LC 01/90, a qual, neste particular, não sofrera qualquer alteração desde a sua edição.

Nestes termos, partindo da LOM, tem-se que o Município, para atender demanda por imóveis em favor de terceiros, a título gratuito e desde que presente o interesse público ou social devidamente justificado, poderá fazê-lo, nos termos do seu art. 148, § 3º, "I", "b", e § 4, "I", de duas formas:

1º) mediante **doação** com encargo (art. 148, § 3º, "I", "b", da LOM. Grifo nosso); e

---

<sup>4</sup> A ementa da liminar em questão encontra-se vazada nos seguintes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Identico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039)".





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

2<sup>a)</sup>) mediante **concessão** de direito real de uso (que também independe de licitação, quando houver relevante interesse público, nos termos do art. 15, § 1º da LC 01/90, que, neste particular, integra a LOM, por expressa disposição desta, nos termos do seu art. 148, § 4º).

Ou seja, eventual demanda imobiliária feita por terceiro, para fins de edificação e desde que presente o interesse público ou social, poderá ser atendida pelo Município, gratuita e independentemente de licitação, tanto por meio de doação quanto por meio de concessão de direito real de uso.

Deve-se ressaltar, outrossim, que tal entendimento, especialmente considerando os termos da liminar concedida na ADI 927-3/RS, pelo Pleno do C. STF, não se mostra em conflito com orientação dada pelo TCE/PR, constante do Acórdão nº 5330/2013 – Tribunal Pleno, no sentido de que os municípios, em se tratando de incentivo industrial (como é o caso) optem pela concessão de direito real de uso, e não pela doação, isso porque, como dito, trata-se de uma **orientação** que, inclusive, não impede que, excepcionalmente, o município se valha da doação, quando a concessão não se mostrar adequada para se alcançar os fins pretendidos.

Na verdade, o único óbice legal claro que o pedido de doação, tal qual formulado, poderia encontrar, estaria assentado no art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, óbice este que, contudo, encontra-se, por oral afastado, por força, como já mencionado acima, da liminar concedida pelo STF na ADI nº 927-3/RS, onde, em interpretação conforme a constituição, se restringiu a aplicação da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo”, no âmbito do Governo Federal, assegurando-se aos estados e municípios o exercício da sua autonomia na regulação da matéria.

No caso concreto da pretensão deduzida pela empresa requerente, resta saber, portanto, se ela preenche os requisitos específicos necessários para que possa ser atendida, seja na forma de doação (como deduzido), seja, alternativamente, na forma de concessão, com dispensa, ou não, de licitação.





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

Nessa senda, o que se tem, num primeiro plano, é a presença do “interesse público ou social” como requisito comum a informar tanto a doação, quanto a concessão, de tal modo que tanto uma quanto a outra só podem ser procedidas, a título gratuito e independentemente de licitação, se estiverem informadas pelo “interesse público” ou “social”, o que nos obriga a verificação da sua presença no caso concreto.

Via de regra, quando nos defrontamos com o emprego da expressão “interesse público” ou “interesse social” no direito positivo em geral, ela não vem acompanhada de uma definição que lhe precise o conteúdo semântico, tratando-se, portanto, de expressão vinculada a um conceito de **conteúdo indeterminado** ou plurissignificativo, eminentemente **valorativo**.<sup>5</sup>

E, de fato, desde que se passou a distinguir o chamado “interesse público”, em “primário” e “secundário”, este para indicar o interesse da Administração Pública enquanto ente fazendário, e aquele para indicar os interesses da população em geral<sup>6</sup>, alcançando, hoje, aquilo que se qualifica como “direitos coletivos” em sentido amplo, ou, mais precisamente, a gama dos direitos “difusos”, “coletivos em sentido estrito” e “individuais homogêneos”, ou, ainda, “interesses sociais”<sup>7</sup> cujos princípios informadores, dentre outros, é a falta de centralidade, quanto ao seu titular, e a mutabilidade do seu

<sup>5</sup> Neste sentido, consulte-se: DA SILVA, Shyrley Souza. **O interesse público na jurisprudência do STJ: uma abordagem sobre a fixação de conteúdos normativos pelo raciocínio judiciário**. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito do Centro de Estudos Gerais da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009. P. 12 a 19. Disponível em: [WWW.uff.br/ppgsd/dissertacao/shyrley\\_souza2009.pdf](http://WWW.uff.br/ppgsd/dissertacao/shyrley_souza2009.pdf). Acessado em: 06/10/2014.

<sup>6</sup> Assim faz, por exemplo, Hugo Nigro Mazzilli, que define o interesse social (interesse público primário) como “o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 15ª. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2002, p. 43).

<sup>7</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso, sempre profundamente dedicado ao tema, identifica inúmeras semelhanças entre as expressões **interesse social**, **interesse geral** e **interesse público**, reconhecendo que elas “são praticamente equivalentes”, por isso que, salvo certas nuances sutis, elas se confundem sob o denominador comum de ‘interesses metaindividuais’. E acrescenta: “Quer nos parecer que a tarefa de se tentar a separação rigorosa dessa trilogia não seria fadada a um bom termo: mesmo que seja possível, como visto, surpreender certos elementos identificadores de cada espécie, eles não são em número e intensidade tal que permita a autonomia conceitual dessas expressões entre si. Depois, de todo modo, as diferenças seriam tão sutis que, na prática, não haveria contribuição relevante para o exame da problemática dos interesses metaindividuais. Por fim, **tomando-as, basicamente, como sinônimas**, chega-se a uma desejável concreção evitando-se os





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

conteúdo, não tem mais qualquer sentido em se identificar, por exemplo, o interesse público com aqueles direitos conferidos à administração em face do particular e, muito menos, faria qualquer sentido a tentativa de fixar o seu conteúdo a partir de uma conceituação legal, a qual sempre se mostraria insuficiente.<sup>8</sup>

Quando isso ocorre, o direito

“[...] oferece em essência uma sinalização para a discricionariedade do Poder Judiciário ou do Executivo. Indica que uma autoridade executiva ou judicial deve considerar, em sua decisão sobre uma questão específica, uma definição necessariamente subjetiva do que é melhor em termos de interesse público.”<sup>9</sup>

Trata-se, na verdade, de situação cada vez mais comum em um direito cada vez mais princiológico, seja no plano constitucional, seja no plano do direito ordinário, e que tem como exemplo clássico, entre nós, a noção de “culpa” para fins de responsabilidade civil, que, sendo um conceito evidentemente “valorativo” e, portanto, indeterminado, encontra concretude caso a caso, pela pena do Juiz à luz do caso concreto.

No caso vertente, não pode ser, portanto, diferente, cabendo à autoridade executiva decidir, à luz do caso concreto, se se está ou não diante da presença de interesse público (ou social)<sup>10</sup> a justiçar o deferimento da pretensão deduzida.

Feitas das considerações, parece-nos que, sem dúvida, o requerimento formulado vem revestido de relevante interesse público, consistente no incremento da

---

inconvenientes de um excesso terminológico” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 33. Grifamos.).

<sup>8</sup> DA SILVA, op. cit., p. 18.

<sup>9</sup> REKOSH, Edwin. **Quem define o interesse público?** Disponível em: [HTTP://www.surjournal.org/conteudos/artigos2/port/artigo\\_rekosh.htm](HTTP://www.surjournal.org/conteudos/artigos2/port/artigo_rekosh.htm). Acessado em: 06/10/2014, p. 2.

<sup>10</sup> Dadas as considerações doutrinárias anteriormente declinadas, não vemos, na verdade, razão para continuarmos, no desenvolvimento do presente parecer, dados os seus limites, a distinguir o interesse “público” do “social”, donde passaremos a adotar a expressão única de “interesse público”, para significar aqueles interesses titulados por “[...] parcelas significativas da coletividade (não, necessariamente, toda ela), preservada, porém, a indeterminação das pessoas que as integram [...]” (FERRAZ, Antonio Augusto Melo de Camargo. Considerações sobre o interesse social e interesse difuso. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, nº 6, p. 33-46, fev./2010. Disponível em: <http://www.reid.org.br/?CONT=00000150>. Acessado em: 6/10/2015, p. 38.





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

atividade produtiva, especialmente a de transformação de produtos primários produzidos na própria região, apta a gerar emprego e renda, com ampliação seja da massa salarial no Município, implicando, inclusive, numa maior distribuição da renda, seja no incremento da arrecadação tributária em prol do Município, incrementando o seu Valor Agregado Bruto, com repercussões benéficas na partilha, em seu favor, da arrecadação do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios, além da ampliação na arrecadação do ISS, considerando a demanda por serviços de terceiros que a operação do parque fabril implicará, como os de manutenção eletro-mecânica, limpeza e segurança, dentre outros.

Há que se enfatizar, também, que, nos termos da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, tem como fundamentos, dentre outros, “os valores do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, inciso IV), perseguindo uma gama de objetivos fundamentais dentre os quais cita-se o de “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, inciso II).

No Título da “Ordem Econômica e Financeira”, a Constituição Federal, após ditar, no *caput* do art. 170, que a ordem econômica deverá estar “[...] fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa [...], insiste em dizer que ela terá [...] por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...], observando, dentre outros princípios, o da “busca do pleno emprego” (art. 170, inciso VIII).

No art. 174, a Constituição Federal, igualmente, diz que: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo** e planejamento [...]”<sup>11</sup>.

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal não reservou ao Estado Brasileiro um papel meramente passivo no âmbito da Ordem Econômica. Ao contrário, reservou-lhe um papel nitidamente ativo, de indução, na verdade, do desenvolvimento econômico, como de resto, se mostra absolutamente compatível com os princípios do Estado de Bem Estar Social que inspiraram a construção da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>11</sup> Grifamos.





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

A respeito do caráter desenvolvimentista da Constituição Federal de 1988, Luiz Carlos Bresser-Pereira é enfático em dizer que, desde a sua promulgação “[...] temos um desenvolvimentismo social em termos constitucionais [...]”, desenvolvimentismo que pode ser “[...] entendido como uma forma de organização econômica e social do capitalismo, como a ideologia do desenvolvimento econômico, e como uma estratégia para alcançá-lo, constituindo-se, nessas três acepções, a alternativa ao liberalismo econômico”<sup>12</sup>.

Trata-se, outrossim, de uma perspectiva econômico-jurídica que vê no processo de industrialização um caminho absolutamente necessário para a redução da desigualdade social e econômica<sup>13</sup>, por meio da elevação da participação da indústria de transformação no PIB e o conseqüente incremento da renda *per capita*<sup>14</sup>, com vistas, especialmente, à consumação de um bem-sucedido processo de alcanceamento ou *catching up*, compreendido como “[...] o processo histórico por meio do qual os países alcançam o nível de desenvolvimento dos países que primeiramente realizaram sua revolução nacional e industrial e hoje são ricos”<sup>15</sup>.

Visto, portanto, sob esta ótica jurídico-principiológica, de natureza constitucional, mostra-se adequado concluir que o pretendido incentivo, consistente na doação do imóvel mencionado, encontra-se na linha de desdobramento das atividades dos entes estatais brasileiros, inclusive dos seus municípios, revestindo-se, outrossim, de consistente interesse público.

Ademais, sob o ponto de vista estritamente legal e infraconstitucional, a dita pretensão, como já dito, encontra guarida tanto na LOM de Toledo, quanto na LC 01/90, que, no caso, estariam a integrar, na esfera de competência do Município de Toledo, o art. 174, *caput*, da CF, quando diz que o incentivo será dado “na forma da lei”, dados os termos da liminar concedida na ADI 927-3/RS.

<sup>12</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A construção política do Brasil**: sociedade, economia e Estado desde a Independência. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora 34, 2015, p. 27.

<sup>13</sup> Um dos princípios que, igualmente, informam a ordem econômica constitucional brasileira, nos termos do art. 170, VII, da CF, e, do mesmo modo, a própria República Brasileira, conforme consta do art. 3º, III, da CF.

<sup>14</sup> BRESSER-PEREIRA, op. cit., pp. 13-52.





# REFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná  
Assessoria Jurídica

Registrarmos, por fim, que a dispensa do processo licitatório, no caso concreto, para além da presença do interesse público, também estaria justificado pelo fato de que a requerente, como explicado por ela, já possuiu um imóvel contíguo aquele, com edificações já existentes, que seriam integradas ao imóvel do município e à própria edificação também ali existente, delineando uma relevância, para a requerente, específica do imóvel pretendido que tornaria inadequada concorrência, cujo resultando poderia, simplesmente, inviabilizar a instalação do parque industrial, tal qual concebido, mesmo sobre o imóvel a ela pertencente.

Quanto à solicitada pavimentação asfáltica, quer nos parecer que, pelas mesmas razões constitucionais-desenvolvimentistas, ela também poderá ser atendida, inclusive porque expressamente prevista, no âmbito do Município de Toledo, no art. 2º, inciso IV, da Lei 1.758/1993, devendo, no caso, ser observada a forma dos §§ 1º a 3º, da mesma Lei, sem prejuízo da necessária autorização legislativa específica.

### **3. CONCLUSÃO**

Concluindo, opinamos que a pretensão da empresa solicitante, retratada no protocolizado nº 35.733, de 23/09/2015, pode ser deferida e atendida, quanto à doação, na forma do art. 148, § 3º, “I”, “b”, da LOM, e, quanto à pavimentação asfáltica, com fundamento e na forma do art. 2º, inciso IV, e seus §§ 1º a 3º, da Lei 1.758/1993.

É o parecer, s.m.j.

Siga ao Ilmº Sr. Prefeito para decisão.

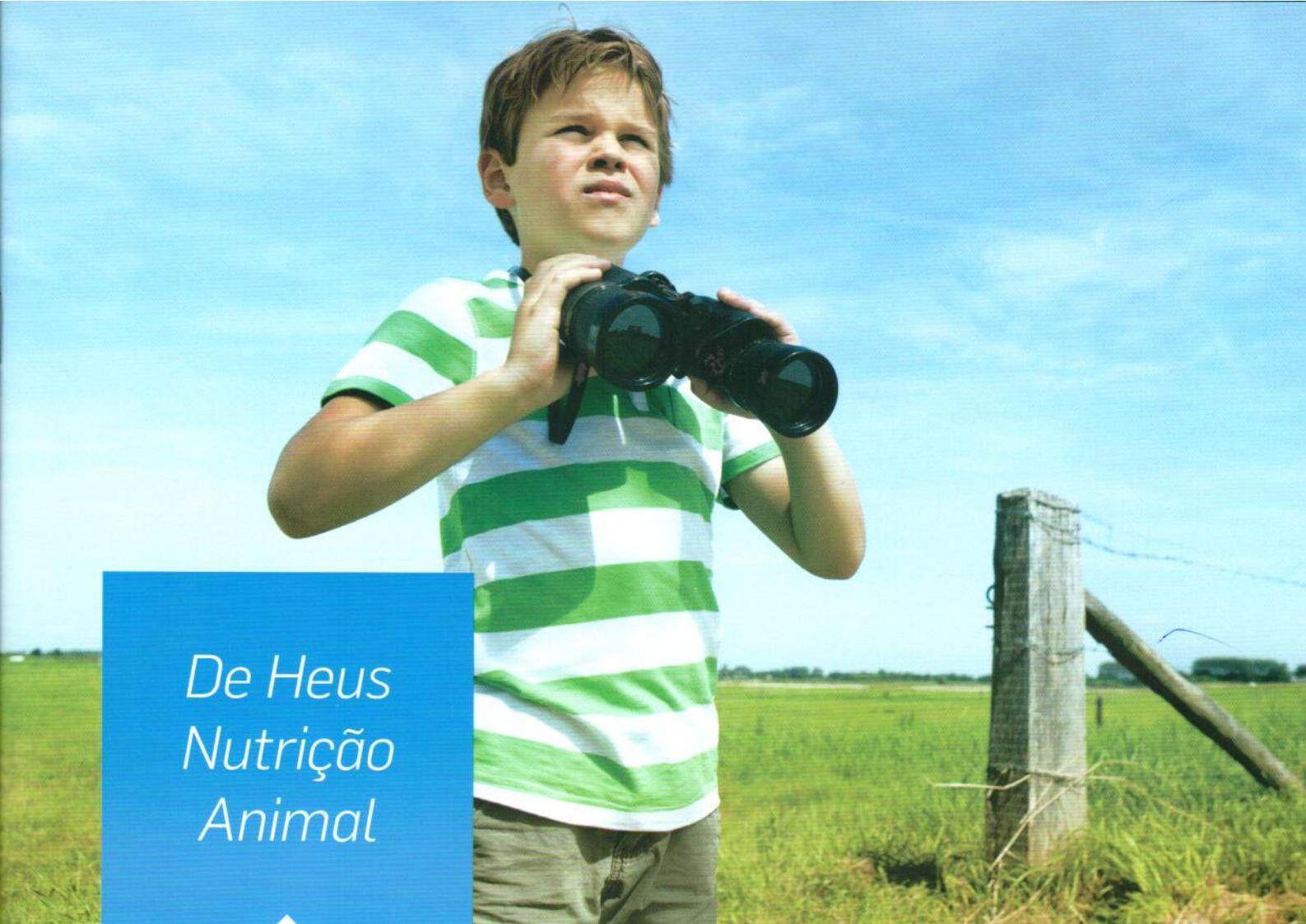
Toledo, 06 de outubro de 2015.

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER

Advogado-Chefe em Exercício

---

<sup>15</sup> BRESSER PEREIRA, op. cit., p. 43.



*De Heus  
Nutrição  
Animal*

*Descubra  
o que  
diferencia  
nossa  
tecnologia*



**NINGUÉM GOSTA DE FICAR PARADO. QUEREMOS PROGREDIR SEMPRE, DESENVOLVENDO NOVOS CONHECIMENTOS, CRESCENDO NOS NEGÓCIOS, APROVEITANDO OPORTUNIDADES E ALARGANDO NOSSAS PRÓPRIAS FRONTEIRAS.**

**COMO FAZ A CRIANÇA (TEMA DE NOSSA CAPA), QUE OUSA O TEMPO TODO, INVENTA, DESAFIA, SURPREENDE E, SOBRETUDO, SONHA.**

**ESTE É O JEITO DE SER DA DE HEUS, POIS SABEMOS QUE SÓ ASSIM VAMOS AJUDAR NOSSOS CLIENTES A TAMBÉM SONHAR, CRESCER E EVOLUIR.**

**AFINAL, QUEREMOS SER UMA FORÇA MOTRIZ PARA O PROGRESSO DO MERCADO E DOS PRODUTORES. É ASSIM QUE FAZEMOS EM TODO O MUNDO, É ASSIM QUE FAZEMOS TAMBÉM NO BRASIL.**

# De Heus: vanguarda e qualidade



A De Heus está na vanguarda do mercado brasileiro de nutrição animal, tanto pela diversidade tecnológica internacional que incorpora, como também por sua inovadora proposta de customização e precisão, nos programas nutricionais.

Para tanto, trabalhamos em integração total com o Centro de Excelência Nutricional De Heus, na Holanda, e também sua rede mundial de laboratórios e centros de desenvolvimento, em inúmeros países. Com isso estamos preparados para oferecer a nossos clientes programas nutricionais de contribuição efetiva para sua máxima competitividade.

Além desse diferencial fundamental, aqui no Brasil já introduzimos importantes ferramentas como PigMoney®, BeefMoney® e Monitor Margin Milk, que avaliam o balanço econômico de programas nutricionais de alta performance para suínos, gado de corte e gado leiteiro.

Complementando nosso compromisso com o resultado e o progresso dos clientes, temos hoje linhas de produção com rastreabilidade total, rigorosos processos de gestão da qualidade, serviços laboratoriais de alto padrão e suporte técnico de campo com qualificação internacional e continua atualização.

Na De Heus, visões como "conhecimento compartilhado", "progresso contínuo" e "crescimento conjunto" tornaram-se princípios assumidos por toda nossa equipe – em especial com nossos clientes e parceiros. Posso afirmar que Produtores, Cooperativas e Agrindústrias encontram hoje, na De Heus, um novo padrão de inteligência nutricional e parceria de negócios.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hermanus G. A. J. Wigman".

**Hermanus G. A. J. Wigman**  
Diretor Presidente da De Heus Brasil

**powering  
progress**

A De Heus tem mais de 100 anos de atividades e há quatro gerações somos parceiros do agronegócio, trabalhando lado a lado com nossos clientes e com outras organizações do setor, em todo o mundo. Sabemos o que interessa, motiva e impulsiona os produtores de proteína animal.

Nesse sentido, absorvemos continuamente conhecimentos nos principais mercados internacionais e traduzimos toda essa experiência em soluções nutricionais para diferentes realidades de produção, compartilhando essas tecnologias com todos os nossos clientes, onde quer que estejam.

Aplicando esta expertise global em nutrição animal às necessidades do produtor brasileiro, estamos desenvolvendo um novo perfil de tecnologia nutricional para o Brasil, com alto potencial para ajudar nossos clientes, e o setor como um todo, a evoluir muito mais.



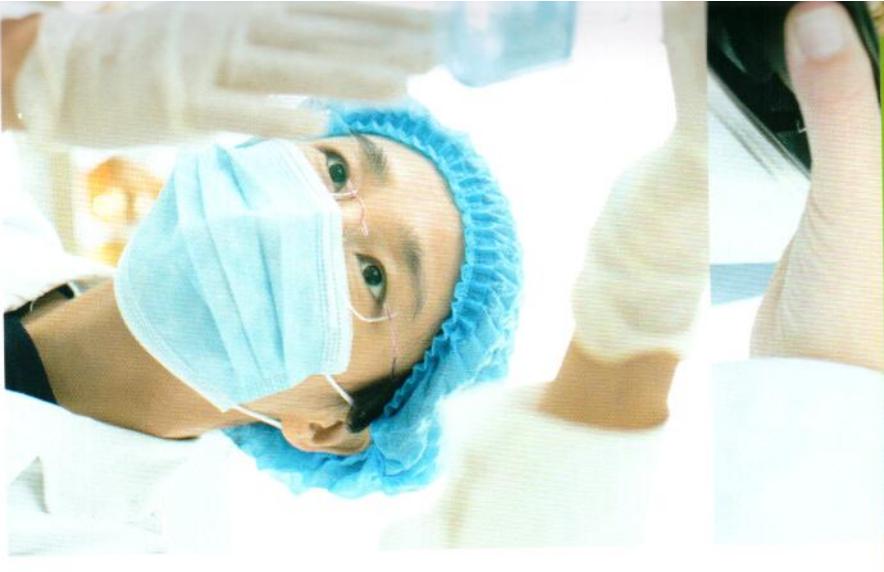
**Co de Heus**

CEO da Royal De Heus Group

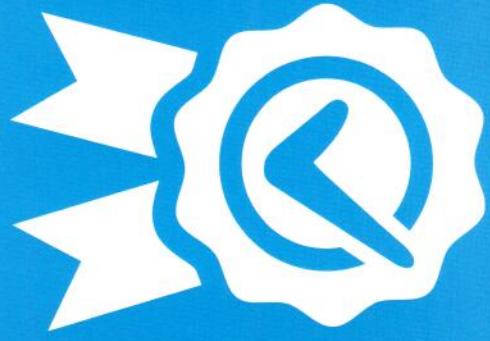
**Koen de Heus**

CEO da Royal De Heus Group





# A essência De Heus



Por mais de um século nosso objetivo tem sido crescer, evoluir e também contribuir para o progresso real de nossos clientes. Começamos como uma empresa de um homem só, o fundador, e hoje estamos entre as principais organizações internacionais de nutrição animal, com fábricas em todo o mundo e atendendo mercados nos cinco continentes.

## O CLIENTE É ÚNICO

Para nós, cada cliente é um parceiro único. Trabalhando a seu lado e analisando de perto os desafios alimentares de seu plantel, oferecemos estratégias nutricionais específicas, que melhor respondam às suas necessidades de eficiência zootécnica e rentabilidade. Em todo o mundo trabalhamos assim, com mais de 3.000 profissionais que ajudam os produtores a crescer e prosperar.

## PARCERIA DE RAIZ

Nossas raízes estão no campo, nas granjas e fazendas. Sabemos exatamente o que interessa, motiva e preocupa nossos clientes, sejam produtores ou empresários, traduzindo toda essa experiência em programas nutricionais e serviços customizados.

## PROGRESSO PARA TODOS

A De Heus vai além do desenvolvimento de produtos e serviços. Também procura somar para o sucesso dos clientes e o crescimento da produção animal. Mais ainda: queremos ter um papel relevante na evolução das cadeias produtivas, contribuindo para tornar a produção de alimentos sempre mais eficiente e segura.

## PROSPERAR É O QUE IMPORTA

Nas fazendas e granjas, nossas equipes resolvem diariamente questões práticas de manejo nutricional dos animais. Nas ambientes de pesquisa, desenvolvemos estudos científicos para melhorar mais e mais a conversão de ração em proteína. Unimos excelência no campo e na ciência, para assegurar a rentabilidade dos clientes no presente e no futuro.

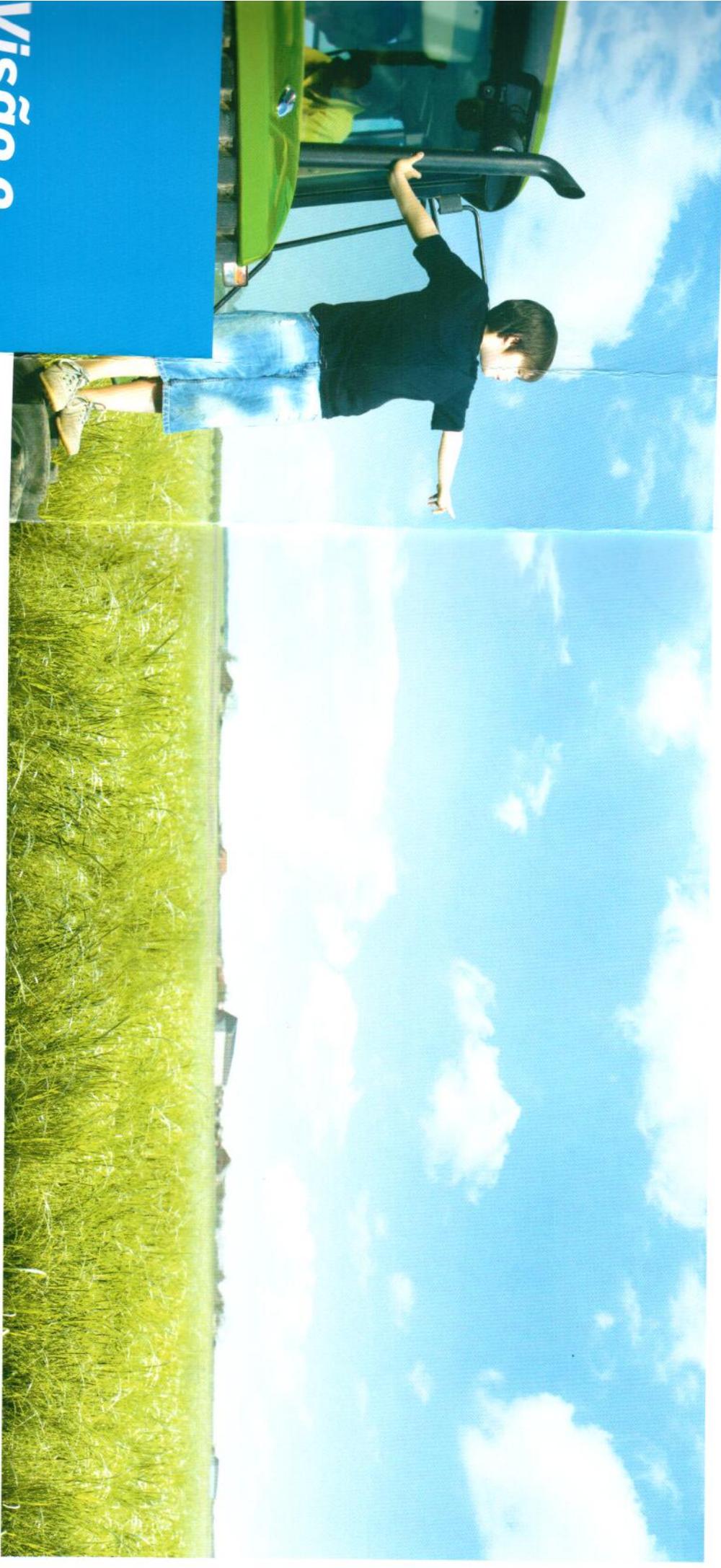
# Visão e missão

## **VISÃO**

A atividade agrícola e a produção de alimentos irão se desenvolver rapidamente com o crescimento da população mundial e com a melhoria no padrão de vida. Acreditamos que alimentos a um preço justo e produzidos de forma sustentável são essenciais para a prosperidade no planeta. Nossa visão é ser um líder mundial no conhecimento e no suprimento de produtos nutricionais para animais. Esta é a melhor maneira de apoiar o desempenho de nossos clientes – os produtores de carne, leite e ovos, aumentando sua eficiência e acelerando seu progresso tecnológico.

## **MISSÃO**

Nossa missão é garantir a continuidade da De Heus como uma empresa familiar e evoluir com o crescimento mundial da indústria de alimentação animal, de acordo com nossa visão, valores e cultura – e ao fazê-lo, fomentar com desenvolvimento tecnológico o progresso, onde quer que estejamos.



# Pilares De Heus: *nossa força* motriz

O PROGRESSO QUE BUSCAMOS PARA OS PRODUTORES E PARA O MERCADO ESTÁ ASSENTADO EM CINCO PILARES ESSENCIAIS, QUE TORNAM A DE HEUS UMA EMPRESA ÚNICA EM NUTRIÇÃO ANIMAL. SÃO ELES...

## Desempenho

No agronegócio, todo cliente é único e, sabendo disso, oferecemos um conceito de nutrição feito sob medida para cada realidade do campo. É isso que ajuda nossos parceiros a alcançarem os melhores resultados.

## Qualidade

Nossa força está na qualidade: tanto em nossa nutrição animal, como em entender as mudanças e exigências do campo. Igualmente importante é a qualidade de nossos serviços e colaboradores, sempre dispostos a ajudar nossos parceiros a progredir.

## Empreendedorismo

A De Heus é uma empresa familiar. Por quatro gerações, tem trabalhado como empreendedora para quem é empreendedor. Nós sabemos o que motiva nossos clientes: trabalho duro e foco para enxergar as oportunidades e capitalizá-las, buscando sempre as melhores decisões. É isso que faz nossos clientes avançarem ainda mais.

	<b>1</b>	Vencer
	<b>2</b>	Ajudar
	<b>3</b>	Aprender
	<b>4</b>	Comunicar

## Melhoria Continua

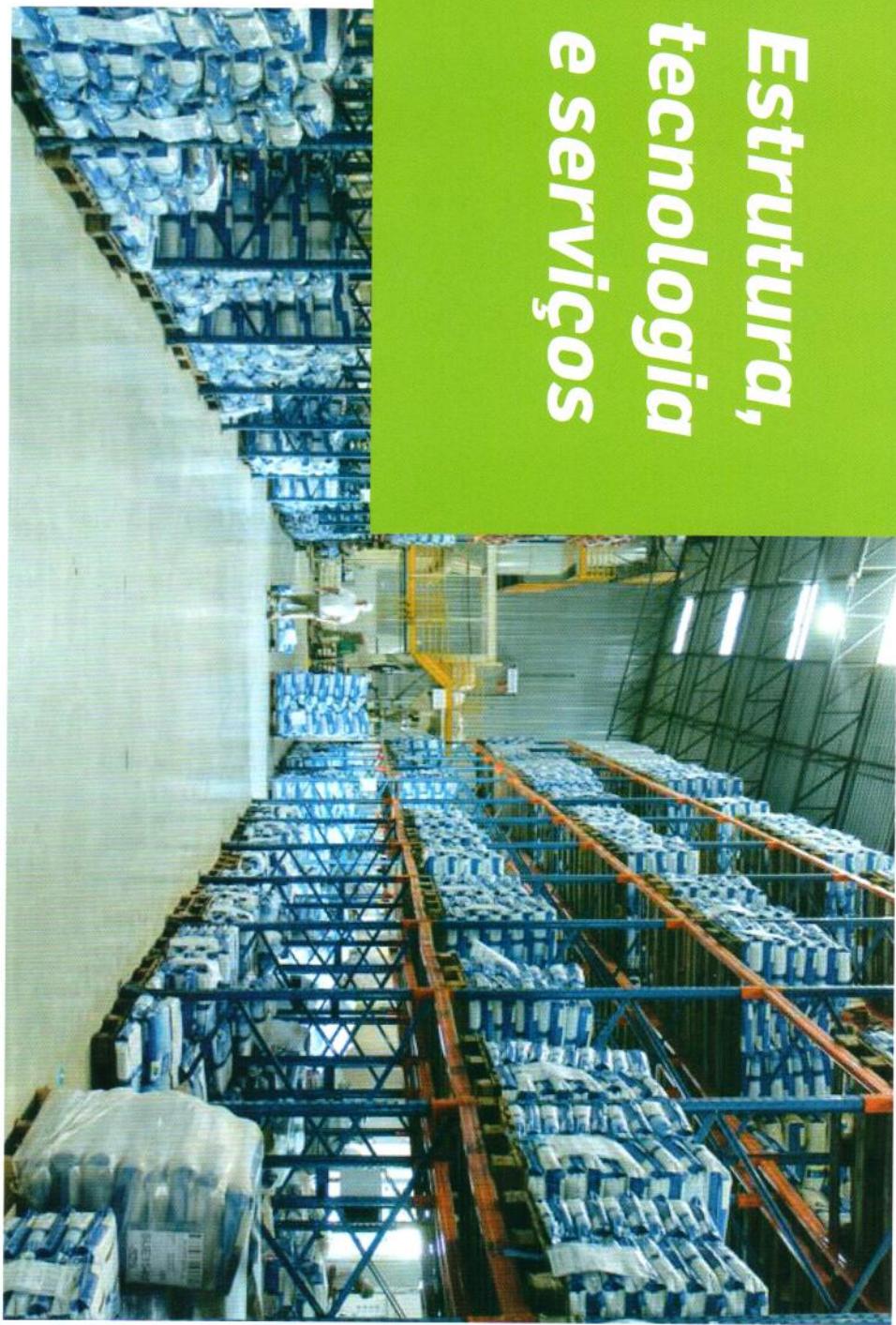
A De Heus quer fazer sempre o melhor, superando todas as expectativas de nossos parceiros. Esta é a nossa filosofia. É isto que nos torna tão únicos.

## Envolvimento

A De Heus oferece a seus parceiros comprometimento. Acreditamos no progresso conjunto e, se um cliente precisa de nós, queremos vencer todos os desafios ao seu lado.

## Verbos que expressam nossos Pilares em ação

# Estrutura, tecnologia e serviços



A De Heus distingue-se pela qualidade, inovação e competência de seus produtos e serviços, contando ainda com o dinamismo de sua poderosa estrutura global, que hoje é referência em ciência nutricional de alta performance.

A empresa investe de modo consistente na evolução da sua estrutura tecnológica e de atendimento ao mercado, promovendo o aumento contínuo de benefícios em qualidade e eficiência dos nossos programas nutricionais, sempre com impactos muito positivos para o produtor.

**Entre nossas diferenças de tecnologia e serviços destacam-se:**

- **Serviços laboratoriais** de alta precisão e amplo espectro.
- **Rastreabilidade total** de produtos.
- **Tecnologias de vanguarda em nossas fábricas** – com gestão de produção integrada através dos sistemas Production Control System (produção), Quality Assurance Management (qualidade) e De Heus Plant (gestão).
- **Gestão tecnológica** de produtos e controle de qualidade com profissionais especializados e consultorias.

- **Rações prontas para leitões e aves**, com alta performance em conversão alimentar.
- **Excelência em suporte técnico**, com profissionais em nível de mestrado, doutorado e contínuo intercâmbio internacional.
- **Inovações para pecuária leiteira** – como os programas Feed Expert, Kalliber, Prelacto e Monitor Margin Milk.
- **Inovações para suinocultura e gado de corte**, através das ferramentas PigMoney® e BeefMoney®, que avaliam custo-benefício de diferentes programas nutricionais, otimizando o custo de produção do criador.

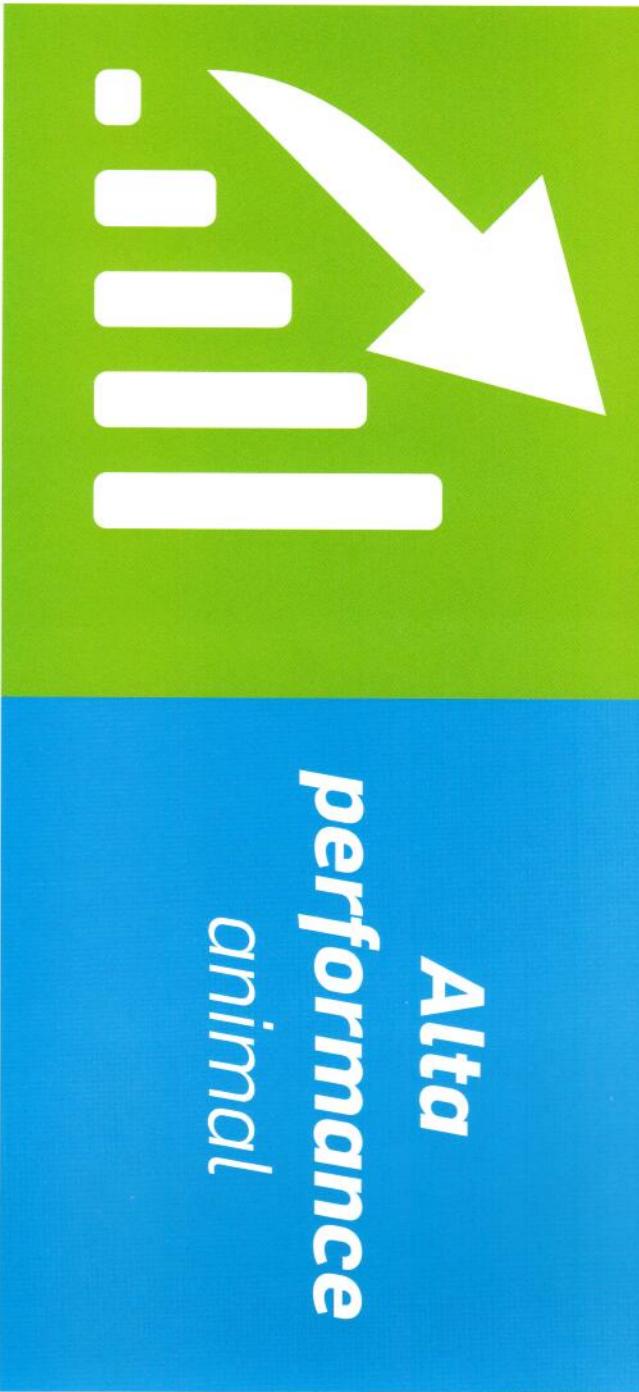


## INDÚSTRIA CONSOLIDADA

*Três Unidades Industriais tecnologicamente atualizadas – duas em Rio Claro/SP e*

*uma em Apucarana/PR, totalizando cerca de 20.000 m<sup>2</sup>. Suporte laboratorial completo e sistemas de logística*

*para máxima eficiência no atendimento dos clientes.*



# Alta performance animal

Manter os animais saudáveis, bem alimentados, e otimizar sua performance produtiva: é isso que interessa a nossos clientes e é a De Heus pode superar expectativas e fazer a diferença.

Nosso conhecimento em ciência nutricional proporciona soluções alimentares superiores e programas personalizados de nutrição, que ajudam nossos clientes a melhorar o resultado zootécnico dos seus plantéis e sua lucratividade.

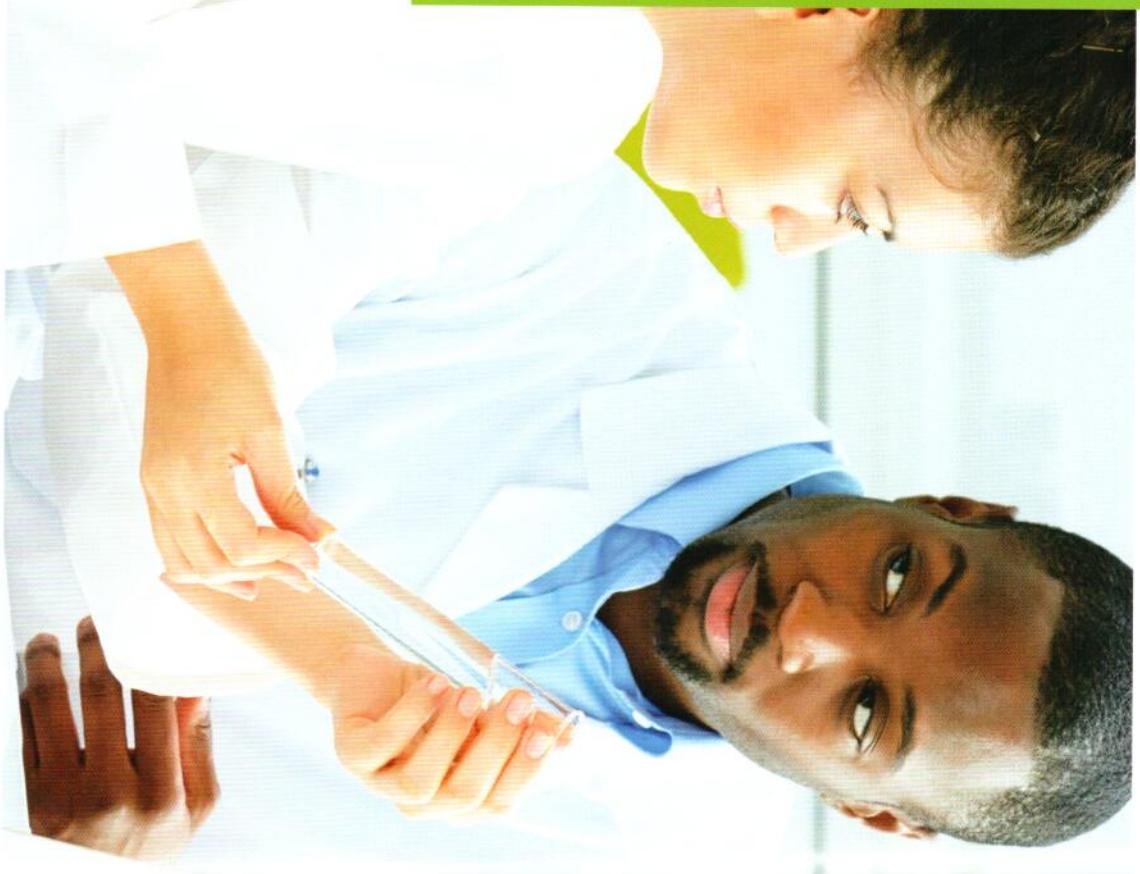
As vantagens desse diferencial são asseguradas pelas cinco diretrizes De Heus de nutrição para máxima eficiência:

- instalações e equipamentos modernos para melhor qualidade de mistura;
- tecnologia de ponta para geração e desenvolvimento dos produtos;
- rastreabilidade total de matérias-primas;
- formulações específicas para situações específicas;
- suporte técnico com alta especialização em nutrição e saúde animal.

A De Heus alia tecnologia, inovação, qualidade e dedicação no campo para apoiar seus clientes e garantir o progresso do mercado.



# **Gerando e compartilhando conhecimentos**



Ao redor do mundo, temos clientes de todos os segmentos: de pequeno a grande porte, com diferentes sistemas de produção e conectados a diversos mercados agroindustriais. Através dessa diversidade, absorvemos conhecimentos nos principais mercados internacionais, formando uma visão global sobre a evolução da nutrição animal e as exigências que ela gera para manter a competitividade dos produtores.

Nosso objetivo é traduzir toda essa experiência em produtos e práticas de manejo nutricional mais eficientes, adaptando-os a cada país e a cada produtor. Para isso, compartilhamos esse acervo de informações com nossos especialistas em todo o mundo, criando condições para multiplicar esse conhecimento diferenciado sob a forma de novos conceitos e estratégias nutricionais para os clientes.

Gracias à de nossa atuação internacional e ao nosso exclusivo sistema de difusão interna dos conhecimentos adquiridos, constituímos um **Centro de Excelência** para programas nutricionais e formulação de produtos, localizado na Holanda. Dessa modo, criamos aplicações nutricionais práticas, produtos de competitividade internacional e ferramentas eficazes, para ajudar nossos clientes em todo o mundo.

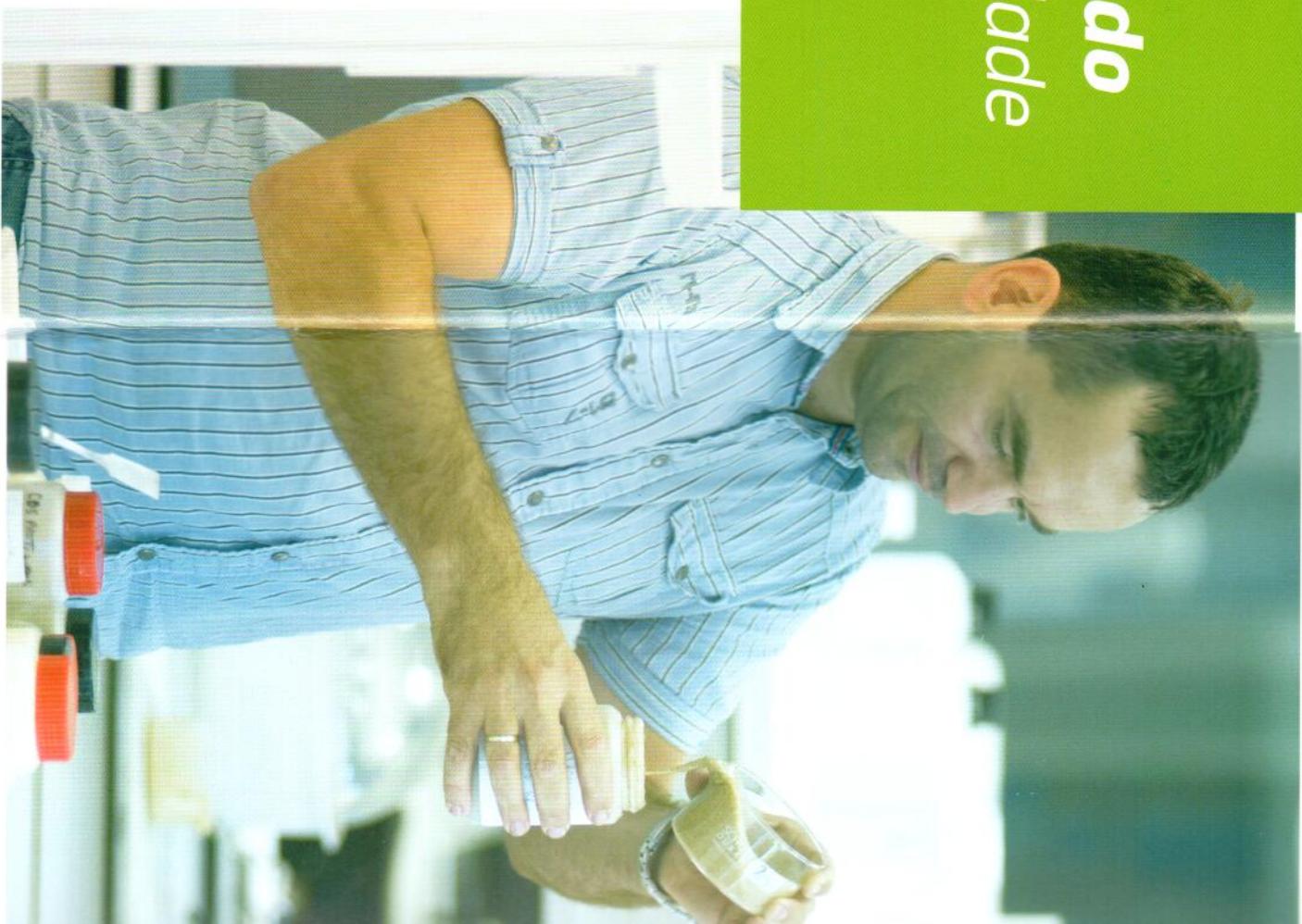


# *Investindo em qualidade*

## **QUALIDADE SEM LIMITE**

Acreditamos que a qualidade sempre prevalece. Essa é a razão pela qual nossas unidades industriais são equipadas com as mais modernas tecnologias, proporcionando os melhores padrões de qualidade e ainda assegurando o avanço de nossas exigências e critérios de excelência. Também dedicamos um foco especial ao desenvolvimento de nossos processos de gestão e controle da qualidade – desde as matérias primas até os produtos acabados, com o objetivo de salvaguardar o reconhecido padrão De Heus de alta confiabilidade em produtos.

A mesma ênfase e rigor de qualidade damos aos serviços técnicos e de atendimento comercial, sem contar os investimentos contínuos em laboratórios, pesquisa aplicada e tecnologias de produção para ampliar nossa base de conhecimentos, sempre. Foi assim que criamos vários conceitos nutricionais inovadores e muitos produtos líderes, em todo o mundo.



## Tradição e progresso

Nossos clientes contribuem para a expansão do agronegócio todos os dias. Nós acreditamos em trabalho colaborativo e compartilhamos com eles todo o conhecimento e experiência que acumulamos em todo o mundo, ajudando-os a desenvolver o setor de produção animal. Temos um papel ativo na evolução do agronegócio e **estaremos sempre onde pudermos contribuir para o progresso.**

**2.800**  
formulações  
produzidas  
diariamente.

Mais de  
**35**  
fábricas em  
todo o mundo.

**18.000**  
clientes  
atendidos  
diariamente.

Presença em  
mais de **50**  
países.

**2.600**  
testes diários  
de qualidade.

**36** milhões de quilos  
de ração entregues  
semanalmente.

**3.000**  
profissionais  
desenvolvendo  
soluções  
nutricionais.

Mais de  
**100** anos de  
tradição

**DE HEUS BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL**

Rio Claro/SP - (19) 3522-5609  
Apucarana /PR - (43) 3422-8004  
[www.deheus.com.br](http://www.deheus.com.br)

*O progresso está em  
nossos genes.*



## ADI, ADC, ADO e ADPF

### ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 927

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **26/08/1993**  
 Relator: **MINISTRO CELSO DE MELLO** Distribuído: **19930826**  
 Partes: **Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ( CF 103 , 00V )**  
**Requerido :PRESIDENTE DA REPUBLICA CONGRESSO NACIONAL**

#### Dispositivo Legal Questionado

- Expressoes " dos Estados ... e dos Municipios" do `caput' do artigo 001 º ; "Estados ... e Municipios" do paragrafo unico do artigo 001 º e "Os Estados ... os Municipios" do artigo 118 da Lei nº 8666 , de 21 de junho de 1993. E, ainda, mediante interpretacao, do significado que, por forca das expressoes acima, da por extensivas aos Estados e Municipios as regras do artigo 017 , inciso 00I , alineas "b" e "c" , inciso 0II , alineas "a" e "b" e paragrafo 001 º.

Art. 001 º Essa Lei estabelece normas gerais sobre licitacoes e contratos administrativos pertinentes a obra , servicos , inclusive de publicidade , compras , alienacoes e locacoes no ambito dos Poderes da Uniao , DOS ESTADOS , do Distrito Federal E DOS MUNICIPIOS .

Paragrafo unico. Subordinam-se ao regime desta Lei, alem dos orgaos da administracao direta , os fundos especiais , as autarquias , as fundacoes publicas , as empresas publicas , as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Uniao , ESTADOS , Distrito Federal E MUNICIPIOS .

Art. 118 - OS ESTADOS , o Distrito Federal , OS MUNICIPIOS e as entidades da administracao direta deverao adaptar suas normas sobre licitacoes e contratos ao disposto nesta Lei .

Art. 017 - A alienacao de bens da Administracao Publica , subordinada a existencia de interesse publico devidamente justificado , sera precedida de avaliacao e obedecera as seguintes normas :

00I - quando imoveis dependera de avaliacao previa e de licitacao na modalidade de concorrencia , dispensada esta nos seguintes casos :

( ... )

b) doacao , permitida exclusivamente para outro orgao ou entidade de Administracao Publica ;

c) permuta , por outro imovel que atenda aos requisitos constantes do inciso 00X do art. 024 desta Lei ;

( ... )

0II - ( ... )

a) - doacao permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social , apos avaliacao de sua oportunidade e conveniencia socio-economica , relativamente a escolha de outra forma de alienacao ;

b) permuta , permitida exclusivamente entre orgaos ou entidades da Administracao Publica .

§ 001 º - Os imoveis doados com base na alinea "b" do inciso 00I desse artigo , cessadas as razoes que justificaram a sua doacao , reverterao ao patrimonio da pessoa juridica doadora , vedada sua alienacao pelo beneficiario .

( Lei de Licitacoes )

#### Fundamentação Constitucional

- Artigo 001 º C/C art. 060 , § 004 º , 00I .
- Artigo 022 , XXVII .

OBS. Pedido de Medida Liminar .

**Resultado da Liminar**

Deferida em Parte

**Decisão Plenária da Liminar****Data de Julgamento Plenário da Liminar**

1993

**Data de Publicação da Liminar**

Ano 1994

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**Decisão Final****Decisão Monocrática da Liminar**

O Tribunal DEFERIU , EM PARTE , a medida cautelar , para

**Decisão Monocrática Final****Incidentes****Ementa****Indexação****Fim do Documento**

---

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

## Pesquisa de Jurisprudência



### Acórdãos

**ADI 927 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL**

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO**

**Julgamento: 03/11/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

#### Publicação

DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039

#### Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): GABRIEL P FADEL

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE.: DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

#### Ementa

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA.** Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permute de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Identico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte.

#### Decisão

O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos,

indefereiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo Inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º. do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93.

#### Indexação

CT0844, UNIÃO FEDERAL, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, LICITAÇÃO, NORMAS  
 , GERAIS, LEI FEDERAL, SUBORDINAÇÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS,  
 , REGIME, DOAÇÃO, BEM IMÓVEL, PERMUTA, BEM MOVEL, MEDIDA  
 , CAUTELAR, DEFERIMENTO

PC4509, MEDIDA CAUTELAR, BENS PUBLICOS, MOVEL, DOAÇÃO, SUBORDINAÇÃO,  
, INTERESSE SOCIAL, AVALIAÇÃO PREVIA, OPORTUNIDADE,  
, CONVENIENCIA SOCIO-ECONÔMICA, PRESSUPOSTOS, INOCORRENCIA

## Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00022 INC-00027 ART-00037 INC-00021  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993  
ART-00001 PAR-ÚNICO  
ART-00017 PAR-00001 INC-00001 LET-B LET-C INC-00002  
LET-A LET-B  
ART-00024 INC-00010 ART-00118  
LLC-1993 LEI DE LICITAÇÕES  
LEG-FED DEL-002300 ANO-1986  
DECRETO-LEI  
LEG-EST ADCT ANO-1989  
ART-00027  
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, RS  
LEG-EST LCP-009752 ANO-1992  
ART-00001  
LEI COMPLEMENTAR, RS  
LEG-EST DEC-034668 ANO-1993  
DECRETO, RS

## Observação

VEJA RP-1417, RTJ-126/48, ADI-581, RTJ-144/146.  
Número de páginas: (34). ANALISE:(LMS). REVISÃO:(BAB/NCS).  
INCLUSAO : 24.11.94, (LA ). ALTERAÇÃO : 30.11.94, (LA ).  
Alteração: 04/07/2011, DCR.

**fim do documento**

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 11.11.94 - P. 30635  
EMENTÁRIO N° 1766-1

39

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 927-3 RIO GRANDE DO SUL - Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
CONGRESSO NACIONAL

01766010  
05550000  
09271000  
00000110

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei nº 8.666, de 21.06.93.

I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e § 1º do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.

II. - Cautelar deferida, em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, deferir, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferiu; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiram; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, por maioria de votos, indeferir a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiram; com relação à letra b do mesmo inciso, por unanimidade, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, por maioria de votos, deferir a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a



lucioellou

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 927-3 RS

**40**

eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator,  
que a indeferiu. Votou o Presidente.

Brasília, 03 de novembro de 1993.

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

PRESIDENTE

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO

RELIATOR



*Supremo Tribunal Federal*

41

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL - Medida Liminar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

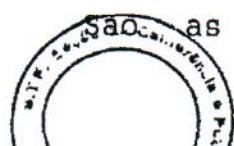
O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade do significado e de expressões da Lei nº 8.666 (Lei das Licitações), de 21 de junho de 1993, tais como:

a) das palavras "dos Estados (... ) e dos Municípios", do caput, do art. 1º;

b) das palavras "Estados (... ) e Municípios", do parágrafo único do art. 1º;

c) das palavras "Os Estados (... ) os Municípios", do art. 118;

d) "do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensivas aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, b e c, II, a, b, e § 1º, da mesma Lei 8.666". Nesta parte, requer seja dada interpretação conforme à Constituição.



as seguintes as expressões impugnadas,

*Veloso*

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 927-3 RS

**42**

grifadas na transcrição dos dispositivos:

"Art 1º. Essa lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art. 1º. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

"Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração direta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei."

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de



concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública; c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (...)

II - a) doação permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública".

"Art. 17. § 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I desse artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário."

O autor alega que a norma impugnada contraria diversos artigos da Constituição Federal; e seus argumentos assim podem ser resumidos:

a) a pretexto de regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, pretendeu a Lei 8.666/93 estender aos Estados e Municípios a integralidade do exaustivo regime por ela instituído;

b) à competência da União, nos termos do art. 22,

*Supremo Tribunal Federal*

44

ADI 927-3 RS

XXVII, da Constituição, é adstrita a legislar sobre "nórmas gerais de licitação e contratação", não podendo detalhar contratos nem estabelecer vedação à permuta ou à doação de bens, móveis ou imóveis, das entidades locais;

c) o princípio constitucional da Federação, que atualmente inclui os Municípios (CF/88, art. 1º, c/c art. 60, § 4º, I), importa no respeito à autonomia dos Estados-membros e na repartição de competências;

d) o Estado do Rio Grande do Sul está empenhado em programas de destinação de áreas públicas para fins sociais, com apoio na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 9.752/92 e no Decreto nº 34.668/93, cujo programa se encontra em plena execução;

e) se forem constitucionais os dispositivos impugnados, passariam a ser vedadas doações que não se destinem a "órgão ou entidade da Administração Pública";

Tendo em vista as graves sanções, previstas na Lei 8.666/93, para seu descumprimento; e, por outro lado, em face da implementação de amplo e inadiável programa estadual de assentamento urbano, a fim de obviar a carência habitacional, ficam caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários à concessão da medida liminar ora pleiteada.

É o relatório.



*Judicial*

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL - Medida Cautelar

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): A Constituição vigente, no que concerne à contratação de obras, serviços, compras e alienações, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade da licitação. Quer dizer, a contratação administrativa deve ser antecedida, esta é a regra, da licitação. É o que está inscrito no inciso XXI do art. 37 da Lei Maior:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A mesma Constituição, ao cuidar da competência legislativa a respeito dos institutos da licitação e do contrato administrativo, estabeleceu, no art. 22, XXVII, que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de



Jurado

ADI 927-3 RS

licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

A Constituição de 1988, ao inscrever, no inc. XXVII do art. 22, a disposição acima indicada, pôs fim à discussão a respeito de ser possível, ou não, à União legislar a respeito do tema, dado que corrente da doutrina sustentava que "nenhum dispositivo constitucional autorizava a União a impor normas de licitação a sujeitos alheios a sua órbita". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Elementos de Dir. Administ.", Malheiros, 4<sup>a</sup> ed., 1992, pág. 177, nota 1). A CF/88, repito, pôs fim à discussão, ao estabelecer a competência da União para expedir normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: "como dito, apenas as normas "gerais" são de obrigatoriedade observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).

A formulação do conceito de "normas gerais" é



tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que "o conceito de "normas gerais" tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro), a questão foi longamente debatida e objeto de controvérsias judiciárias, sem que resultasse uma posição pacífica na doutrina e na jurisprudência. Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações". (Ob. e loc. cits.). A formulação do conceito de "normas gerais" é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material — norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a lei de "normas gerais" referida na Constituição? Penso que essas "normas gerais" devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que "norma geral", tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as "normas gerais", leis nacionais, "são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas", pelo que "não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam". Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de "norma geral", conclui: "são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao

ADI 927-3 RS

cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos." (Alice Gonzalez Borges, "Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos", RDP 96/81).

Cuidando especificamente do tema, em trabalho que escreveu a respeito do DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que "normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedural, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentíssimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma — por sê-lo — é geral". E acrescenta o ilustre administrativista: "Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, e norma geral..." ("Licitações", RDP 83/16).

Posta assim a questão, examinemos os dispositivos da Lei 8.666, de 21.06.93, acoimados de inconstitucionais.



MUD. UELHO

*Supremo Tribunal Federal*

49

ADI 927-3 RS

Artigo 1º e seu parágrafo único.

Sustenta-se que as palavras constantes do art. 1º — "dos Estados (...) e dos Municípios" do caput do art. 1º e "Estados (...) e Municípios" do parág. único do mesmo artigo seriam inconstitucionais.

Isto, entretanto, não ocorre.

É que, conforme já foi dito, compete à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle". (C.F., art. 22, XXVII). Inconstitucionais, na citada Lei 8.666, de 21.06.93, seriam em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os dispositivos que extrapolassem do conceito de norma geral. Esses dispositivos, que extrapolassem do conceito de norma geral, seriam constitucionais em relação à União e inconstitucionais em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade deverá ser do tipo de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que decorre da interpretação conforme à Constituição (Rep 1417, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 126, pág. 48; ADIn nº 581).

Art. 118.



*Morcello*

Supremo Tribunal Federal

50

ADI 927-3 RS

No caput do art. 118 sustenta-se, igualmente, que as palavras "Os Estados (...) os Municípios" seriam inconstitucionais. O que se disse em relação ao artigo 1º e seu parágrafo único, acima, tem explicação aqui.

Art. 17, I, "b" e "c", II, "a" e "b", § 1º.

Pede-se que seja dada interpretação conforme à Constituição, "do significado que, por força dos mencionados textos, dá por extensiva aos Estados e Municípios as regras do artigo 17, I, b e c, II, a, b e § 1º".

Está na inicial:

"(...)

Com efeito, conforme se pode verificar, na alínea b do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, a doação de imóvel só é permitida, proibindo-se-a, portanto, fora dessa hipótese, se e quando realizada... "para outro órgão ou entidade da Administração Pública" ("verbis", "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo"). Assim, embora, em determinadas circunstâncias, a entidade local possa ter relevantíssimo interesse (como, no caso, o tem o Estado do Rio Grande do Sul, traduzido inclusive em legislação específica) em doar seus bens a particulares a fim de melhor atingir os fins que lhe

*Micelio*

são impostos constitucionalmente, ver-se-á absolutamente tolhida de fazê-lo porque **proibida** — frise-se: **inconstitucionalmente** proibida — pela lei federal relativa a... "licitações".

E o mesmo se diga em relação (a) à permuta de imóvel, que só se permite (e, pois, fora daí, se proíbe) quando... "destinado ao serviço público" (Lei 8.666/93, art. 17, I, "c", comb. c/art. 24, X), (b) à doação de móveis, permitida "exclusivamente"... "para fins e uso de interesse social" (Lei 8.666/93, art. 17, II, "a"), (c) à permuta de móveis, também "permitida exclusivamente entre... órgãos ou entidades da Administração Pública" (Lei 8.666/93, art. 17, II, "b") ou (d) à imposição obrigatória de condição resolutiva às doações de imóveis permitidas a da inalienabilidade pelos donatários dos bens doados (Lei 8.666/93, art. 17, § 1º).

Parece evidente que há, aí, manifesta extraulação da competência constitucional da União, a qual, note-se, não tem "direito de vida e morte" sobre as entidades locais. Não foi isto que quis a Constituição ao instituir a Federação nem é esta a competência legislativa que lhe deu o inciso XXVII do art. 22 da Carta ao referir "normas gerais de licitação e contratação (...) para a administração pública". Legislar sobre normas gerais significa dispor "com generalidade" (= sem detalhamento,

estabelecendo os grandes parâmetros, a "moldura", dentro dos quais as normas locais, específicas, e com detalhamento, deverão se acomodar), o que, à evidência, supondo a existência de normas não-gerais, específicas, até mesmo briga com a idéia de simplesmente... vedar. E foi isto, exatamente isto, o que fizeram os dispositivos mencionados (e muitíssimos outros da mencionada Lei 8.666/93, aqui não referidos apenas para centrar a discussão exatamente no ponto — doações de áreas públicas estaduais para programas sociais — que, como se demonstrará, mais atinge o Estado do Rio Grande do Sul). Fizeram-no, no entanto, se e enquanto atingiram os Estados-membros e Municípios... **inconstitucionalmente.**" (fls. 8/9)

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul sustenta, pois, em síntese, que o disposto na alínea b do inciso I do art. 17, que só permite a doação de imóvel para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, é inconstitucional. Também seria inconstitucional a permissão de doação de móveis exclusivamente para fins e uso de interesse social (art. 17, II, a). No que toca à permute de imóvel, só permitida quando destinado ao serviço público (art. 17, I, c, combinado com o art. 24, X), e à permute de móveis, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 17, II, b), também há inconstitucionalidade. E inconstitucionalidade há, no § 1º do art. 17, que torna obrigatória condição resolutiva às doações de imóveis e proíbe a alienação pelo beneficiário. *lucelito*



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 927-3 RS

53

Examinemos a questão.

Art. 17, I, "b" (doação de imóveis) e 17, II, "a" (doação de móveis).

Está no art. 17, I, b, II, a:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) .....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) .....

*audioso*



*Supremo Tribunal Federal*

54

ADI 927-3 RS

d) .....

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos que enumera nas alíneas a até d. Não veicularia norma geral, na alínea b, que cuida da doação de imóvel, se estabelecesse que a doação somente seria permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública. No ponto, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de dispor de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público, tal como ocorre, no caso, conforme noticiado na inicial: *meilleur*



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 927-3 RS

55

"(....)

5. O Estado do Rio Grande do Sul muito se tem preocupado, inclusive a nível constitucional, com a destinação de áreas públicas estaduais para fins sociais.

Assim, com efeito, se dispôs no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1989, art. 27, "verbis":

'Art. 27 - Lei a ser editada em cento e oitenta dias da promulgação da Constituição disporá sobre a transferência de áreas urbanas pertencentes ao Estado aos moradores de baixa renda que as tenham ocupado, sem oposição judicial, por prazo igual ou superior a cinco anos. Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo regulamentará a destinação das áreas urbanas ociosas pertencentes à administração direta e indireta, preferencialmente para utilização em programas habitacionais para famílias de baixa renda que sejam proprietárias de imóvel.' (doc. nº 1)

E, regulamentando o mencionado dispositivo, foi editada a Lei Complementar nº 9.752, de 10 de novembro de 1992, cujo art. 1º está assim



redigido, "verbis":

'Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar áreas urbanas do domínio do Estado, ocupadas por moradores de baixa renda, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - utilização da área, para residência própria por prazo igual ou superior a cinco (05) anos, sem oposição judicial, à data da promulgação da Constituição do Estado; / II - declaração de não ser o ocupante proprietário de qualquer imóvel Urbano ou Rural no respectivo município; / III - comprovação de baixa renda pelos ocupantes.' (doc. nº 2)

Por sua vez, implementando concretamente o programa constitucional mencionado, exarou-se o Decreto 34.668 de 24 de fevereiro de 1993 (doc. nº 3), que se encontra... **em plena execução!**

Parece evidente que, se constitucionais fossem (e não são!) os impugnados dispositivos da Lei 8.666/93, as normas constitucionais e infraconstitucionais estaduais transcritas estariam simplesmente **derrogadas** e, com elas, todo o plano social de assentamento urbano aí instituído e, repita-se, ... **em plena execução.** E isto pelo simples e elementar e óbvio motivo de que... passaram

a ser vedadas doações a outrem que não "órgão ou entidade da Administração Pública"! (fls. 9/11)

Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo — art. 17, I, b: a expressão — "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo" — somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.

No que concerne à doação de bens móveis, não vejo excesso na norma inscrita no art. 17, II, a, quando sujeita esse tipo de alienação "para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação".

Art. 17, I, "c" (permuta de bens imóveis) e art.  
17, II, "b" (permuta de bens móveis).

Está no art. 17, I, c, II, b:

"Art. 17. ....

I - .....

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24

desta Lei; *M. M. M. L. S.*



(...)

$$\text{II} = (\dots)$$

( . . . )

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;"

No que toca à permuta de bens imóveis — art. 17, I, c — não vejo ocorrer o problema posto na inicial. O que ali está disposto, ao que penso, é que será dispensada a licitação, tratando-se de permuta de imóvel, quando ocorrer ela por outro imóvel que atenda aos requisitos do inciso X do art. 24, vale dizer, quando se tratar de "imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia". Fora daí, parece-me razoável a exigência da licitação.

Referentemente à permuta de bem móvel — art. 17, II, b — que a lei estabelece que será "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", parece-me que o legislador federal se excedeu. O que se disse relativamente à doação de bens imóveis — art. 17, I, b — tem aplicação aqui. A interpretação conforme, no ponto, é esta: a norma mencionada — "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", inscrita no art. 17, II, b — somente tem aplicação no âmbito federal.

S 1º do art. 17.

middle

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 927-3 RS

**59**

O § 1º do art. 17 estabelece:

"Art. 17. ....

(...)

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário."

A norma inscrita no citado § 1º do art. 17 parece-me geral, não me parece ofensiva às autonomias estadual e municipal. Ela é salutar, dado que esse tipo de alienação há de estar sujeito ao interesse público devidamente justificado. No momento em que este deixar de existir, é razoável que o imóvel doado reverta ao patrimônio da pessoa jurídica doadora. Parece-me razoável, também, a proibição de alienação do imóvel recebido em doação.

Do exposto, defiro, em parte, a cautelar para, emprestando interpretação conforme ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel), estabelecer que a disposição ali posta — permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo — somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal. Também no que toca à permuta de bem móvel, art. 17, II, b — permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública — emprestou interpretação conforme, para esclarecer que somente tem aplicação no âmbito da União Federal. *MUDOU*



*Supremo Tribunal Federal*

60

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

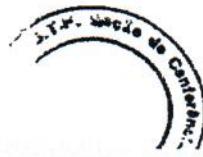
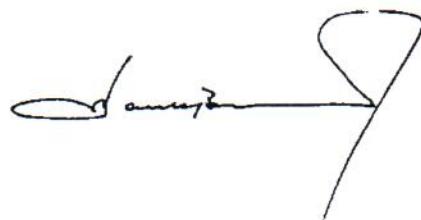
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(S/ ART. 17, I, b)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, parece que a orientação do Tribunal é a do Relator; confesso que tenho dúvidas; preferia não conceder a cautelar, para examinar com mais profundidade a matéria.

01766010  
05550000  
09273010  
01530410



*Supremo Tribunal Federal*

61

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE      Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

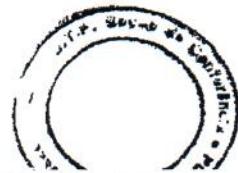
(Medida Liminar)

(Sobre o artigo 17, inciso II, a)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênia ao nobre Relator para conceder a liminar também no tocante a esse dispositivo. Entendo que doação clausulada, jungida a determinado objeto, não está compreendida na norma do artigo 22 da Constituição Federal, quanto à possibilidade de a União legislar sobre normas gerais a respeito de licitação e contratações.

\*\*\*

01766010  
05550000  
09273020  
01570500



*Supremo Tribunal Federal*

62

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(s/ art. 17, II, a)

(Medida Liminar)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar o eminente Relator.

É evidente, e aqui já se frisou, que doação, seja qual for o seu objeto, é conceito que, por si mesmo, exclui a idéia de licitação. Não obstante, no âmbito das normas gerais sobre licitação, estão as regras gerais da sua obrigatoriedade e da sua dispensa.

01766010  
05550000  
09273030  
01540600

Ora, o que vejo neste dispositivo é que, para que haja doação e a conseqüente dispensa da licitação necessária a outras formas de alienação, é necessário fazer-se avaliação prévia da inconveniência ou impropriedade das outras formas de alienação, que levariam o caso para o âmbito da regra geral de exigência de licitação.

À primeira vista, não vejo a constitucionalidade nem a conveniência da suspensão: esse é o regime tradicional, nada inova.



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 927-3 RS

63

Por isso, acompanho o eminente Relator.

ibc/



*Supremo Tribunal Federal*

64

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

(Medida Liminar)

V O T O

(s/ art. 17, II, "a")

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, com a devida vénia, acompanho os Ministros MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO, pois entendo que a União, em matéria de doação, só tem competência para tratar da que ela própria possa fazer e não das que pretendam fazer os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

01766010  
05550000  
09273040  
01400760



\*02-002

*Supremo Tribunal Federal*

65

03/11/93

TRIBUNAL TURMA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) N° 00009273/600

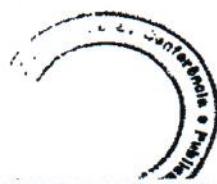
V O T O  
(S/ART. 17, II, "a")

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA : - Sr. Presidente. Nos limites da cautelar, vou me permitir acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator. Só se suspende a norma, quando realmente são relevantes os fundamentos do pedido e há o "periculum in mora" caracterizado ou inconveniência de essa norma continuar em vigor, até decisão final. Penso que, realmente, tal como está a redação não cabe entender que Estado e Município possam fazer doação sem que se tenham presentes os pressupostos que são definidos no dispositivo. A redação é que leva a essa compreensão e, em realidade, o eminente Ministro-Relator explicou claramente, afastando, desde logo, para essa hipótese, a licitação.

*J. Néri*

01766010  
05550000  
09273050  
01350850

/MCA



03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE      Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL  
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

(S/art. 17, II, a)

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Presidente): -  
Acompanho o voto do eminente Relator, indeferindo a medida cautelar quanto à letra a, inciso II, do art. 17. *Octavio Gallotti*

01766010  
05550000  
09273060  
01410950

/amn/

*Supremo Tribunal Federal*

67

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE      Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

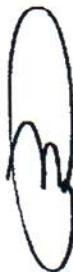
V O T O

(Medida Liminar)

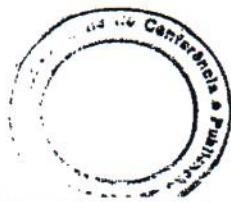
(Sobre o artigo 17, inciso I, c)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, pelas razões já expostas, defiro a liminar com a limitação, no tocante aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

\*\*\*



01766010  
05550000  
09273070  
01571070



*Supremo Tribunal Federal*

68

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

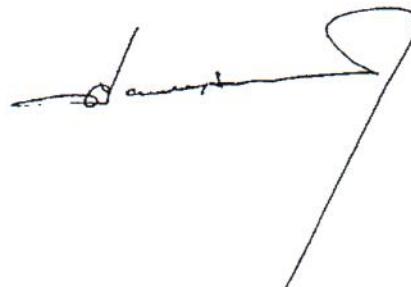
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(S/ ART. 17, §1º)

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, há íntima relação entre o parágrafo primeiro e a alínea b do inciso I do mesmo artigo 17, a que ele faz expressa referência.

Portanto, defiro a cautelar quanto ao parágrafo primeiro.



01766010  
05550000  
09273080  
01531100

*Supremo Tribunal Federal*

69

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL

(Medida Liminar)

V O T O

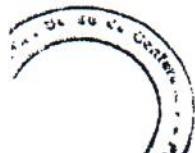
(s/ art. 17, § 1º)

**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -**

Sr. Presidente, exatamente porque suspendi a letra "b", quanto às expressões "permitidas exclusivamente para outro órgão ou entidade de administração pública", e porque o parágrafo primeiro se refere exatamente a esse dispositivo, entendo que deva suspender, também, o parágrafo primeiro.



01766010  
05550000  
09273090  
01401230



*Supremo Tribunal Federal*

70

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) N° 00009273/600

V O T O  
(S/ART. 17, § 1º)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Pelo fundamento enunciado pelo ilustre Ministro Sydney Sanches, em razão da decisão anterior quanto ao dispositivo que é referido no próprio parágrafo primeiro, acompanho o voto do Ministro Ilmar Galvão.

*J. Wm*

01766010  
05550000  
09273100  
01351320

/MCA

Supremo Tribunal Federal

71

03/11/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE      Nº 927-3 RIO GRANDE DO SUL  
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

(S/ ARTIGO 17, § 1º)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente,  
com a devida vénia do eminente Relator, defiro nos mesmos  
termos em que deferi com relação ao artigo 17, inciso I,  
alínea b, por via de consequência.



01766010  
05550000  
09273110  
01281450

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 927-3 - (medida liminar)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REGTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

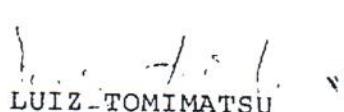
ADVS. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

REQDOS. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b, do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferiu; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferiu. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.



LUIZ TOMIMATSU

Secretário

01766010  
05550000  
09274000  
00001520

